

Minuta Consulta Pública - PORTARIA INTERMINISTERIAL MME/MPA Nº 1, DE 7 DE AGOSTO DE 2025	Contribuições Setor elétrico - consulta pública	Contribuições Participa+ Brasil - consulta pública	Observações MME/MPA	MINUTA FINAL
				Estabelece as diretrizes e responsabilidades para o uso de Área de Preservação Permanente e da borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura.
O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA e o MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no art. 5º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no art. 21, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, resolvem:				O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no art. 5º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no art. 21, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, RESOLVEM:
Art.1º Estabelecer diretrizes e responsabilidades para o uso de Área de Preservação Permanente — APP e de borda de reservatórios de hidrelétricas para fins da aquicultura, de forma compatível com a geração de energia elétrica no que tange à segurança energética e aos usos múltiplos da água.	Eletrobras- Art.1º Estabelecer diretrizes e responsabilidades para o uso de Área de Preservação Permanente — APP e de borda de reservatórios de hidrelétricas para fins da aquicultura, de forma compatível com a geração de energia elétrica no que tange à segurança energética e aos usos múltiplos da água.		Aceito ELETROBRAS - continua no plural	CAPÍTULO I DO OBJETO Art.1º Fica estabelecido, no âmbito dos Ministérios as diretrizes e responsabilidades para o uso de Área de Preservação Permanente — APP e de borda de reservatórios de hidrelétricas para fins da aquicultura, de forma compatível com a geração de energia elétrica no que tange à segurança energética e usos múltiplos da água.
§ 1º Esta Portaria se aplica aos reservatórios de Centrais Geradoras Hidrelétricas — CGH, Pequenas Centrais Hidrelétricas — PCH e Usinas Hidrelétricas — UHE.				§ 1º Os reservatórios de que tratam o caput aplicam-se às Centrais Geradoras Hidrelétricas —CGH, Pequenas Centrais Hidrelétricas — PCH e Usinas Hidrelétricas — UHE.

§ 2º Esta Portaria não exime os cessionários de aquicultura e os geradores de energia elétrica do cumprimento dos normativos relativos à gestão de recursos hídricos, conservação ambiental e usos múltiplos da água.	Eletrobras- corrigir: § 2º Esta Portaria não exime os cessionários de aquicultura e os <u>cessionários, permissionários ou autorizados à produção de energia elétrica, por aproveitamento hidráulico</u> , do cumprimento dos normativos relativos à gestão de recursos hídricos, conservação ambiental e usos múltiplos da água.		Colocar nas definições o que é gerador de energia Foi transformado no art. 12 por não ser objeto	
§ 3º Os aspectos e impactos ambientais da atividade de aquicultura, bem como as respectivas medidas de mitigação e controle, deverão ser avaliados e monitorados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, conforme legislação ambiental vigente.	Eletrobras- § 3º Os aspectos e impactos ambientais da atividade de aquicultura, bem como as respectivas medidas de mitigação e controle, deverão ser avaliados e monitorados no âmbito do processo de licenciamento ambiental <u>desta atividade</u> , conforme legislação ambiental vigente.		Eletrobras: Não aceito. Redundância textual. Foi transformado no art. 13 por não ser objeto	
Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:				CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:
I - aquicultor: pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais. Sua definição e regime jurídico estão estabelecidos na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca;				I - aquicultor: pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais. Sua definição e regime jurídico estão estabelecidos na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca;

II - aquicultura: atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada como: comercial, científica ou demonstrativa, recomposição ambiental, familiar e ornamental;				II - aquicultura: atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada como: comercial, científica ou demonstrativa, recomposição ambiental, familiar e ornamental;
	ABRAGE- incluir: <u>III - empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica: agente titular de outorga ou registro para exploração de potencial hidráulico para fins de geração de energia elétrica</u>		Aceito. MME definir gerador de energia elétrica	III - gerador de Energia Elétrica - pessoa jurídica titular de outorga, autorização, registro ou concessão para o exercício da atividade de geração de energia elétrica, mediante a operação de empreendimentos destinados à conversão de fontes de energia renováveis em eletricidade, para consumo próprio ou comercialização;
III - Área de Preservação Permanente — APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Sua definição e regime jurídico estão estabelecidos no Código Florestal Brasileiro;	Eletrobras- corrigir: III - Área de Preservação Permanente — APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o <u>bem-estar</u> das populações humanas. Sua definição e regime jurídico estão estabelecidos no Código Florestal Brasileiro;		Aceito. III - Área de Preservação Permanente — APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Sua definição e regime jurídico estão estabelecidos no Código Florestal Brasileiro;	IV - área de Preservação Permanente — APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Sua definição e regime jurídico estão estabelecidos no Código Florestal Brasileiro;

IV - borda de reservatórios: faixa de transição entre o espelho d'água e o terreno adjacente, caracterizada pela variação do nível da água do reservatório. Abrange as áreas periodicamente alagadas, situadas entre a cota mínima e a cota máxima maximorum de operação, compreendendo, portanto, as faixas incluídas na área outorgada às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de geração de energia elétrica;	ABRAGE- IV - borda de reservatórios: faixa de transição entre o espelho d'água e o terreno adjacente, caracterizada pela variação do nível da água do reservatório, <u>de propriedade de empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica. Abrange</u> <u>Pode abranger</u> as áreas periodicamente alagadas, situadas entre a cota mínima e a cota máxima maximorum de operação, compreendendo, portanto, as faixas incluídas na área outorgada às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de <u>propriedade de empresa ou consórcio responsável pela</u> geração de energia elétrica <u>e as Áreas de Preservação Permanente — APP, quando aplicável</u>;	JULIA HEIDRICH SAGAZ: IV - borda de reservatórios: faixa de transição entre o espelho d'água e o terreno adjacente, caracterizada pela variação do nível da água do reservatório, <u>de propriedade de empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica. Pode</u> abranger as áreas periodicamente alagadas, situadas entre a cota mínima e a cota máxima maximorum de operação, compreendendo, portanto, as faixas incluídas na área outorgada às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de geração de energia elétrica <u>e as Áreas de Preservação Permanente — APP, quando aplicável.</u>	Abrage: Aceito parcial JULIA HEIDRICH SAGAZ: Aceito parcial IV - borda de reservatórios: faixa de transição entre o espelho d'água e o terreno adjacente, caracterizada pela variação do nível da água do reservatório de geração de energia. Pode abranger as áreas periodicamente alagadas, situadas entre a cota mínima e a cota máxima maximorum de operação, compreendendo, portanto, as faixas incluídas na área outorgada ao gerador de energia elétrica e as Áreas de Preservação Permanente — APP, quando aplicável;	V - borda de reservatórios: faixa de transição entre o espelho d'água e o terreno adjacente, caracterizada pela variação do nível da água do reservatório de geração de energia. Pode abranger as áreas periodicamente alagadas, situadas entre a cota mínima e a cota máxima maximorum de operação, compreendendo, portanto, as faixas incluídas na área outorgada ao gerador de energia elétrica e as Áreas de Preservação Permanente — APP, quando aplicável;
--	--	--	--	---

V - operação de reservatórios: conjunto de ações, decisões técnicas e manobras voltadas ao controle dos volumes e níveis de água armazenada e liberada em um reservatório, com vistas à otimização da geração de energia elétrica de forma segura e eficiente. Engloba, ainda, atividades de manutenção, ampliação e modernização das estruturas associadas, assegurando a integridade física do empreendimento e a conciliação com os usos múltiplos da água. A operação leva em conta fatores como as condições climáticas e hidrológicas, a demanda do sistema elétrico, os limites operacionais e ambientais da usina, e é regulada por diferentes entidades, tais como a Agência Nacional de Águas e Saneamento - ANA, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e órgãos ambientais competentes.	ABRAGE- V - operação de reservatórios: conjunto de ações, decisões técnicas e manobras voltadas ao controle dos volumes e níveis de água armazenada e liberada em um reservatório, com vistas à otimização da geração de energia elétrica de forma segura e eficiente. Engloba, ainda, atividades de manutenção, ampliação e modernização das estruturas associadas, assegurando a integridade física do empreendimento e a conciliação com os usos múltiplos da água. A operação leva em conta fatores como as condições climáticas e hidrológicas, a demanda do sistema elétrico, os limites operacionais e ambientais da usina, <u>a barragem e estruturas associadas e do reservatório</u>, e é regulada por diferentes entidades, tais como a Agência Nacional de Águas e Saneamento <u>Básico</u> — ANA, Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, Operador Nacional do Sistema Elétrico — ONS e órgãos ambientais competentes. Eletrobras- V - operação de reservatórios: conjunto de ações, decisões técnicas e manobras voltadas ao controle dos volumes e níveis de água armazenada e liberada em um reservatório, com vistas à otimização da		Aceito. ABRAGE - V - operação de reservatórios: conjunto de ações, decisões técnicas e manobras voltadas ao controle dos volumes e níveis de água armazenada e liberada em um reservatório, com vistas à otimização da geração de energia elétrica de forma segura e eficiente. Engloba, ainda, atividades de manutenção, ampliação e modernização das estruturas associadas, assegurando a integridade física do empreendimento e a conciliação com os usos múltiplos da água. A operação leva em conta fatores como as condições climáticas e hidrológicas, a demanda do sistema elétrico, os limites operacionais e ambientais da usina, a barragem e estruturas associadas e do reservatório, e é regulada por diferentes entidades, tais como a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico — ANA, Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, Operador	VI - operação de reservatórios: conjunto de ações, decisões técnicas e manobras voltadas ao controle dos volumes e níveis de água armazenada e liberada em um reservatório, com vistas à otimização da geração de energia elétrica de forma segura e eficiente. Engloba, ainda, atividades de manutenção, ampliação e modernização das estruturas associadas, assegurando a integridade física do empreendimento e a conciliação com os usos múltiplos da água. A operação leva em conta fatores como as condições climáticas e hidrológicas, a demanda do sistema elétrico, os limites operacionais e ambientais da usina, a barragem e estruturas associadas e do reservatório, e é regulada por diferentes entidades, tais como a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico — ANA, Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, Operador Nacional do Sistema Elétrico — ONS e órgãos ambientais competentes;
---	---	--	---	---

	geração de energia elétrica de forma segura e eficiente. Engloba, ainda, atividades de manutenção, ampliação e modernização das estruturas associadas, assegurando a integridade física do empreendimento e a conciliação com os usos múltiplos da água. A operação leva em conta fatores como as condições climáticas e hidrológicas, a demanda do sistema elétrico, os limites operacionais e ambientais da usina, e é regulada por diferentes entidades, tais como a Agência Nacional de Águas e Saneamento - ANA, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e órgãos ambientais competentes.		Nacional do Sistema Elétrico — ONS e órgãos ambientais competentes.	
		JULIA HEIDRICH SAGAZ: Incluir o conceito de empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica; agente titular de outorga de concessão para exploração de potencial hidráulico para fins de geração de energia elétrica.	VI - área de apoio para piscicultura - espaço localizado na borda ou na APP do reservatório, onde pode ser desenvolvida atividades de apoio à produção.	VII - área de apoio para piscicultura - espaço localizado na borda ou na APP do reservatório, onde pode ser desenvolvida atividades de apoio à produção.
Art. 3º São objetivos desta Portaria:				CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS Art. 3º São objetivos desta Portaria:

I - regular as condições e estabelecer responsabilidades para o uso das bordas e áreas de preservação permanente, no entorno dos reservatórios dos empreendimentos de geração de energia elétrica, para fins da aquicultura;				I - regular as condições e estabelecer responsabilidades para o uso das bordas e Áreas de Preservação Permanente, no entorno dos reservatórios dos empreendimentos de geração de energia elétrica, para fins da aquicultura;
II - garantir que a atividade aquícola ocorra em harmonia com a geração hidrelétrica e em conformidade com as normas ambientais, de segurança de barragem e demais normas regulatórias aplicáveis.				II - garantir que a atividade aquícola ocorra em harmonia com a geração hidrelétrica e em conformidade com as normas ambientais, de segurança de barragem e demais normas regulatórias aplicáveis.
	ABRAGE- incluir: <u>III - assegurar que a instalação e operação das estruturas aquícolas não comprometam a segurança da barragem, os limites operativos do reservatório e a continuidade da geração de energia elétrica.</u> Eletrobras- incluir: <u>III – garantir que a operação da planta aquícola não comprometa a segurança operativa da usina e a qualidade da água do reservatório, assegurando a continuidade da prestação dos serviços associados à geração de energia elétrica.</u>	JULIA HEIDRICH SAGAZ: incluir: <u>III - assegurar que a instalação e operação das estruturas aquícolas não comprometam a segurança da barragem, os limites operativos do reservatório e a continuidade da geração de energia elétrica. Justificativa: é fundamental assegurar por meio da Portaria que a instalação e a operação da atividade aquícola não comprometam a segurança da barragem, os limites operacionais do reservatório e a geração de energia elétrica. Essa salvaguarda visa preservar a integridade da infraestrutura estratégica, garantir o fornecimento de energia elétrica e evitar riscos operacionais e ambientais associados a interferências sem respaldo jurídico e avaliação técnica</u>	Não aceito: essa ideia já está prevista no inciso II, quando define, dentre os objetivos que a atividade de aquicultura esteja em harmonia com a geração de energia elétrica.	

Art. 4º A atividade de aquicultura em reservatórios de usinas hidrelétricas localizados em corpos d'água de domínio da União é regulada e fiscalizada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), conforme a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020.				CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE AQUÍCOLA Art. 4º A atividade de aquicultura em reservatórios de usinas hidrelétricas localizados em corpos d'água de domínio da União é regulada e fiscalizada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), conforme a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020.
§ 1º Compete ao MPA a análise e a aprovação dos projetos técnicos, bem como a celebração dos contratos de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura		MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: § 1º Compete ao MPA a análise e a aprovação dos projetos técnicos, bem como a celebração dos contratos de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, condicionado à anuência do agente responsável pelo empreendimento hidrelétrico. Justificativa: Necessário a inclusão da parte final do parágrafo, tendo em vista que o agente concessionário tem pode ter outros contratos na eventual área. Pleiteada pelo aquicultor MARCUS VINICIUS FIER GIROTTO: Deixar claro que o único órgão competente para celebrar a concessão é o MPA e as concessionárias não devem opinar. Sugestão de redação: ;§ 1º Compete exclusivamente ao MPA a	MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI - Não aceito O Uso de águas da União para fins de aquicultura está regulamentado pelo Decreto 10.576/2020. MARCUS VINICIUS FIER GIROTTO - Não aceito Redundante colocar que é exclusivamente, uma vez que no Caput do artigo estão listadas as normas.	§ 1º Compete ao MPA a análise e a aprovação dos projetos técnicos, bem como a celebração dos contratos de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura.

		análise, a aprovação dos projetos técnicos e a celebração dos contratos de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura;		
§ 2º Cabe aos interessados solicitar a cessão de uso por meio do portal de serviços do MPA.				§ 2º Cabe aos interessados solicitar a cessão de uso por meio do portal de serviços do MPA.
§ 3º O contrato de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água da União, para fins de aquicultura, será celebrado entre o MPA e o requerente cujo projeto técnico tenha sido aprovado, observado o limite da capacidade de suporte estabelecida na outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida pela ANA, condicionado à anuência da Autoridade Marítima quanto ao tráfego aquaviário e ao termo de entrega emitido pela Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - SPU/MGI.				§ 3º O contrato de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água da União, para fins de aquicultura, será celebrado entre o MPA e o requerente cujo projeto técnico tenha sido aprovado, observado o limite da capacidade de suporte estabelecida na outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida pela ANA, condicionado à anuência da Autoridade Marítima quanto ao tráfego aquaviário e ao Termo de Entrega emitido pela Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SPU/MGI).
§ 4º Nos reservatórios de hidrelétricas cuja gestão dos recursos hídricos seja de competência dos estados, deverão ser observadas as normas específicas estabelecidas pelo respectivo ente federativo.	Eletrobras- § 4º Nos reservatórios de hidrelétricas cuja gestão dos recursos hídricos seja de competência dos estados, deverão ser observadas as normas específicas estabelecidas pelo respectivo ente federativo <u>quando existente</u> .		Eletrobras: Não aceito. Toda a atividade de aquicultura é regulamentada dentro no escopo do licenciamento ambiental, seguindo o estabelecido pela resolução Conama 413/2009.	§ 4º Nos reservatórios de hidrelétricas cuja gestão dos recursos hídricos seja de competência dos estados, deverão ser observadas as normas específicas estabelecidas pelo respectivo ente federativo.

	EDP- incluir: <u>§ 5º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverá ser consultado previamente à celebração dos contratos de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, podendo vetá-la, desde que apresentando as respectivas justificativas.</u> <u>§ 6º O uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de Aquicultura poderá ser extinto, a qualquer momento, caso venha a impactar ou gerar riscos para as usinas hidrelétricas.</u>		EDP - Não aceito O uso de recursos hídricos para prática de aquicultura é regulamentado no âmbito do Decreto 10.576/2020, que dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura. Os reservatórios da União possuem capacidade de suporte estabelecida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e publicadas por meio de uma outorga que permite o aporte de nutrientes na água.	
Art. 5º O uso da APP e borda no entorno de reservatórios de hidrelétricas como área de apoio à atividade aquícola dependerá da observância, por parte do aquicultor, dos seguintes requisitos:	Eletrobras- corrigir: Art. 5º O uso da APP e borda no entorno de reservatórios de hidrelétricas <u>no desenvolvimento da atividade aquícola e</u> como área de apoio à atividade aquícola dependerá da observância, por parte do aquicultor, dos seguintes requisitos:		Eletrobras: Não aceito. A atividade de aquicultura não é desenvolvida na APP. O uso da APP será utilizado apenas como área de passagem e apoio à atividade aquícola, em consideração as restrições legais da APP. Cabe salientar que o uso da APP deve ser objeto de licenciamento ambiental.	CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES E RESPONSABILIDADES Art. 5º O uso da APP e borda no entorno de reservatórios de hidrelétricas como área de apoio à atividade aquícola dependerá da observância, por parte do aquicultor, dos seguintes requisitos:

I - estar em conformidade com a legislação ambiental vigente, especialmente a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal e Resolução Conama nº 302, de 20 de março de 2002;				I - estar em conformidade com a legislação ambiental vigente, especialmente a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) e Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002;
II - realizar intervenções somente mediante autorização do órgão ambiental competente;				II - realizar intervenções somente mediante autorização do órgão ambiental competente;
III - considerar a viabilidade ambiental e operacional da atividade na utilização de estruturas de apoio em área do reservatório, respeitando as normas e o zoneamento estabelecido no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório - Pacuera, bem como as áreas de segurança de barragem, quando existentes.		ANTONIO DA COSTA ALBUQUERQUE FILHO: Necessidade do interessado/aquicultor em ter informações corretas sobre a delimitação da APP, Borda e PACUERA	ANTONIO DA COSTA ALBUQUERQUE FILHO: - Aceito Será solicitado no artigo de exigências ao gerador de energia elétrica.	III - considerar a viabilidade ambiental e operacional da atividade na utilização de estruturas de apoio em área do reservatório, respeitando as normas e o zoneamento estabelecido no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório (PACUERA), bem como as áreas de segurança de barragem, quando existentes.
Art. 6º A obtenção do licenciamento ambiental, bem como a realização dos monitoramentos e da implantação de medidas de mitigação necessárias ao desenvolvimento da atividade aquícola em reservatórios de hidrelétricas, inclusive nas áreas de apoio situadas na borda e na APP, são de responsabilidade do aquicultor perante o órgão ambiental competente.	ABRAGE- ABRAGEL- Apine- COCEN Paulista- COCEN Piratininga- CONCCEL- ConEDPES- CONERGE- CONSEN_EMS- David Ferreira- EDP- Eletrobras- corrigir: Art. 6º A obtenção do licenciamento ambiental, bem como a realização dos monitoramentos e da implantação de medidas de mitigação necessárias ao desenvolvimento da atividade aquícola em reservatórios de hidrelétricas, inclusive nas áreas de apoio situadas na borda e na APP, são de responsabilidade do aquicultor perante o órgão		Eletrobras: Aceito com ajustes: Art. 6º A obtenção do licenciamento ambiental da atividade aquícola, bem como a realização dos monitoramentos e da implantação de medidas de mitigação necessárias ao desenvolvimento da atividade em reservatórios de hidrelétricas, inclusive nas áreas de apoio situadas na borda e na APP, são de responsabilidade do aquicultor perante o órgão ambiental competente.	Art. 6º A obtenção do licenciamento ambiental da atividade aquícola, bem como a realização dos monitoramentos e da implantação de medidas de mitigação necessárias ao desenvolvimento da atividade em reservatórios de hidrelétricas, inclusive nas áreas de apoio situadas na borda e na APP, são de responsabilidade do aquicultor perante o órgão ambiental competente.

	ambiental competente <u>pelo licenciamento da atividade aquícola.</u>			
Art. 7º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica e o aquicultor deverão formalizar Contrato, nos termos do Anexo I, com vistas à delimitação das responsabilidades perante os órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores, constituindo instrumento de segurança jurídica para as partes envolvidas.	ABRAGE- Art. 7º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica e o aquicultor deverão formalizar <u>Termo de Anuência Prévia, com vistas à formalização de orientações para futura celebração do</u> Contrato, nos termos do Anexo I, com vistas à delimitação das responsabilidades perante os órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores, constituindo instrumento de segurança jurídica para as partes envolvidas. ABRAGEL- Apine- COCEN Paulista- COCEN Piratininga- CONCCCEL- ConEDPES- CONERGE- CONSEN_EMS- David Ferreira- EDP- Eletrobras- corrigir: Art. 7º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica e o aquicultor deverão formalizar <u>Termo de Anuência Prévia, anterior a formalização de</u> Contrato, nos termos do Anexo I, com vistas à delimitação das responsabilidades perante os órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores, constituindo instrumento de	JULIA HEIDRICH SAGAZ: Art. 7º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica e o aquicultor deverão formalizar <u>Termo de Anuência Prévia, com vistas à formalização de orientações para futura celebração do</u> Contrato, nos termos do Anexo I, com vistas à delimitação das responsabilidades perante os órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores, constituindo instrumento de segurança jurídica para as partes envolvidas. Justificativa: Sugere-se a adoção de um Termo de Anuência Prévia como o primeiro registro formal e oficial que demonstra o interesse do empreendedor e permite a análise de viabilidade ambiental perante a Área de Preservação Permanente (APP). Além disso, sugere-se que seja exigida apresentação de licença ou autorização ambiental válida como condição indispensável para a formalização do contrato definitivo. As áreas de APPs, são áreas legalmente protegidas com funções ecológicas específicas – como a preservação da biodiversidade, a proteção dos recursos hídricos e a estabilidade ambiental. Portanto importante	ABRAGE: Não aceito. Eletrobras: Não aceito JULIA HEIDRICH SAGAZ: Não aceito O contrato firmado entre as partes deverá ser o instrumento legal utilizado perante o licenciamento ambiental. Uma anuência prévia deixa uma lacuna no processo e uma insegurança jurídica para o produtor de peixes e para o gerador de energia elétrica que torna-se co-responsável pela atividade desenvolvida. Assim, as concessionárias, por cautela, demoram a emitir anuências, o que retarda ou inviabiliza a instalação de empreendimentos aquícolas. MARCUS VINICIUS FIER GIROTTO (setor produtivo): Aceito Art. 7º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica e o aquicultor deverão	Art. 7º O Gerador de Energia Elétrica e o Aquicultor deverão formalizar Contrato, nos termos do Anexo I, com vistas à delimitação das responsabilidades perante os órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores, constituindo instrumento de segurança jurídica para as partes envolvidas.

	segurança jurídica para as partes envolvidas. FEMASE:	condicionar a formalização do contrato somente após apresentação de licença ambiental válida, promovendo maior segurança jurídico a todos os envolvidos na relação. Celebrar o contrato antes da comprovação da viabilidade ambiental pode criar falsas expectativas de direito, contrariar a legislação vigente, transferir indevidamente o risco ambiental ao cessionário e fragilizar a proteção constitucional ao meio ambiente. MARCUS VINICIUS FIER GIROTTO (setor produtivo): Manter como está o parágrafo, não existe necessidade de Anuência Prévia por parte da concessionária, o contrato já é suficiente a nesta potaria já constam instrumentos suficientes para dar segurança jurídica para o aquicultor.	formalizar Contrato, nos termos do Anexo I, com vistas à delimitação das responsabilidades perante os órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores, constituindo instrumento de segurança jurídica para as partes envolvidas.	
--	--	--	---	--

	ABRAGE- Incluir: <u>§ 1º O Termo de Anuência Prévia deverá garantir, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a reserva da área pretendida pelo aquicultor interessado, e conter orientações sobre o uso e ocupação da borda do reservatório e APP de seu entorno, conforme diretrizes do Plano de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERA e do Plano de Segurança da Barragem, bem como as informações sobre as autorizações necessárias à celebração do Contrato de que trata o Anexo I, em especial a obtenção prévia da licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola a ser desenvolvida, ficando vedada a instalação de estruturas aquícolas antes da obtenção da licença ou autorização ambiental correspondente.</u> EDP- incluir <u>§ 1º O Termo de Anuência Prévia servirá para garantir, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a reserva da área pretendida pelo aquicultor interessado, devendo conter orientações sobre o uso e</u>		ABRAGE: Não aceito. Eletrobras: Não aceito. EDP: Não aceito. Em função de não ter aceitado o anterior, anuência prévia.
--	---	--	--

	<u>ocupação da borda do reservatório e APP de seu entorno, conforme diretrizes do Plano de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial e Plano de Segurança da Barragem — PACUERA, bem como sobre as autorizações necessárias à celebração do Contrato de que trata o Anexo I, em especial a obtenção prévia da licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola a ser desenvolvida.</u> Eletrobras- incluir: <u>§ 1º O Termo de Anuência Prévia é requisito para o estabelecimento do Contrato, sendo instrumento não vinculante ao aquícultor, que através deste conhecerá as condicionantes para o uso da borda e da APP e entorno do reservatório, conforme diretrizes do Plano de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA, Licença de Operação da usina e Plano de Segurança da Barragem;</u>			
§ 1º O Contrato disporá sobre a assunção de responsabilidades do aquícultor no uso da borda e da APP do entorno do reservatório, perante				§ 1º O Contrato disporá sobre a assunção de responsabilidades do Aquícultor no uso da borda e da APP do entorno do reservatório, perante órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores.

órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores.				
§ 2º O Contrato terá vigência pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins da aquicultura, podendo ser rescindido nas hipóteses previstas no respectivo Contrato.	ABRAGE- O Contrato terá vigência pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins da aquicultura, <u>desde que o contrato de concessão da empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica esteja vigente</u>, podendo ser rescindido nas hipóteses previstas no respectivo Contrato. Eletrobras- corrigir: § 2º O Contrato terá vigência <u>pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins da aquicultura, limitado ao prazo de outorga do aproveitamento hidráulico, podendo ser rescindido ou aditivado conforme condicionantes previstas no respectivo Contrato</u>	JULIA HEIDRICH SAGAZ: O Contrato terá vigência pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins da aquicultura, <u>quando o prazo estiver compatível com o contrato de concessão da empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica</u>, podendo ser rescindido nas hipóteses previstas no respectivo Contrato.
 Justificativa: Essa medida assegura que os contratos permaneçam válidos apenas enquanto durar a legalidade da concessão, evitando conflitos futuros e garantindo alinhamento com a legislação e os marcos regulatórios.	Parcial § 2º O Contrato terá vigência pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins da aquicultura, podendo ser rescindido nas hipóteses previstas no respectivo Contrato. Incluir paragrafo com relação ao termo aditivo por mudança de titularidade.	§ 2º O Contrato terá vigência pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins da aquicultura, podendo ser rescindido nas hipóteses previstas no respectivo Contrato.

§ 3º O Contrato terá vigência a partir da data de assinatura pelas partes envolvidas, produzindo efeitos após a apresentação, pelo interessado, da licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola a ser desenvolvida.	Eletrobras- corrigir: § 3º O Contrato terá vigência a partir da data de assinatura pelas partes envolvidas, <u>cuja validade e eficácia ficam condicionadas à</u> produzindo efeitos após a apresentação, pelo interessado, da licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola a ser desenvolvida.	MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: § 3º O Contrato terá vigência a partir da data de assinatura pelas partes envolvidas, produzindo efeitos após a apresentação, pelo interessado, da licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, bem como anuência dos demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento ambiental do empreendimento hidrelétrico , devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola ser desenvolvida.	Eletrobras: Não aceito. MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: Não aceito No processo de licenciamento ambiental se pressupõe que o Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama distribui as competências entre os órgãos ambientais. Se houver algum tipo de intervenção na área cedida para apoio à produção, esta deverá ser licenciada no órgão ambiental competente.	§ 3º O Contrato terá vigência a partir da data de assinatura pelas partes envolvidas, produzindo efeitos após a apresentação, pelo interessado, da licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola a ser desenvolvida.
	ABRAGE- incluir: <u>§5º Eventual alteração das condições de execução da atividade de aquicultura que envolvam a implantação de novas benfeitorias na área cedida ou necessidade de cessão de áreas adjacentes será objeto de Termo Aditivo entre as partes</u> EDP- incluir : <u>§ 4º O Contrato presente no Anexo I define as condições mínimas e obrigatórias, podendo as Partes, no entanto, em comum acordo, estabelecerem condições e cláusulas adicionais.</u>	JULIA HEIDRICH SAGAZ: incluir: <u>§5º Eventual alteração das condições de execução da atividade de aquicultura que envolvam a implantação de novas benfeitorias na área cedida ou necessidade de cessão de áreas adjacentes será objeto de Termo Aditivo entre as partes e mediante a devida licença ou autorização ambiental.</u> Justificativa: Necessário resguardar que o órgão ambiental esteja ciente e de acordo com as intervenções necessárias. Mesmo intervenções aparentemente simples podem gerar impactos ambientais significativos, como o aumento da área impermeabilizada, a alteração do regime hídrico local ou a perturbação da fauna e flora.	Parcial §5º Eventual ampliação da área na borda ou na APP ou a cessão de áreas deverá ser objeto de autorização do órgão ambiental bem como celebração de Termo Aditivo.	§4º Eventual ampliação da área na borda ou na APP ou a cessão de áreas adjacentes deverá ser objeto de autorização do órgão ambiental bem como celebração de Termo Aditivo.

		Da mesma forma, a cessão de áreas adjacentes à área originalmente contratada pode implicar a alteração das condições de uso do solo, a supressão de vegetação nativa ou a modificação da paisagem, com consequências negativas para o meio ambiente.		
Art. 8º O interessado na prática da aquicultura em reservatórios de hidrelétricas deverá encaminhar à empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica a documentação relativa à atividade aquícola com vistas à celebração do Contrato.	Eletrobras- incluir: <u>Art. 7-A. Mediante requerimento formal do aquicultor interessado, poderá ser autorizada a alienação de área marginal ou de Área de Preservação Permanente (APP) localizada no entorno de reservatórios de usinas hidrelétricas, desde que observadas as seguintes condições:</u> <u>§ 1º A alienação dependerá de:</u> <u>I – anuência prévia e expressa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à desvinculação da área do contrato de concessão;</u> <u>II – manifestação favorável do órgão ambiental competente quanto à viabilidade da alienação e à manutenção das funções ecológicas da APP;</u> <u>III – aprovação da Secretaria de Patrimônio da União – SPU/MGI quanto à destinação patrimonial da área;</u> <u>IV – inexistência de interferência na operação da usina ou na segurança da barragem.</u>		Não aceito. Alienação da área não é objeto dessa Portaria	Art. 8º O interessado na prática da aquicultura em reservatórios de hidrelétricas deverá encaminhar ao Gerador de Energia Elétrica a documentação relativa à atividade aquícola com vistas à celebração do Contrato.

	<u>§ 2º A alienação será condicionada à instituição de servidão administrativa ou convencional gratuita em favor da concessionária de geração de energia elétrica, com cláusulas que assegurem:</u> <u>I – livre acesso à área para fins de fiscalização, operação e manutenção;</u> <u>II – preservação da vegetação nativa e da qualidade da água;</u> <u>III – respeito às cotas operacionais do reservatório e às zonas de segurança.</u> <u>§ 3º A alienação não poderá comprometer o equilíbrio econômico financeiro da concessão, nem gerar ônus adicional à concessionária.”</u>			
§ 1º A documentação referida no caput é de apresentação obrigatória e compreende, exclusivamente:				§ 1º A documentação referida no caput é de apresentação obrigatória e compreende, exclusivamente:
I - contrato de cessão de uso em corpos d'água para fins de aquicultura, celebrado com o ente competente, conforme o domínio do bem e a legislação aplicável;				I - contrato de Cessão de Uso em corpos d'água para fins de aquicultura, celebrado com o ente competente, conforme o domínio do bem e a legislação aplicável;
II - dados cadastrais e localização da(s) área(s) de borda e APP do entorno do reservatório, conforme Anexo II;				II - dados cadastrais e localização da(s) área(s) de borda e APP do entorno do reservatório, conforme Anexo II;

	ABRAGE- incluir: <u>III - licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola a ser desenvolvida.</u>	JULIA HEIDRICH SAGAZ: incluir: III - licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola a ser desenvolvida. Justificativa: A apresentação de licença ou autorização ambiental válida é requisito para a formalização do contrato. Essa vai dar segurança jurídica aos envolvidos no contrato que as atividades estão de acordo com a preservação da biodiversidade, a proteção dos recursos hídricos e a estabilidade ambiental das áreas de APP. MARCUS VINICIUS FIER GIROTTO: Não há necessidade de vincular o contrato com a Licença Ambiental, uma vez que muitos procesos de licenciamentos ambientais vinculam a cessão da margem à emissão da Licença, e nesses casos nenhum dos dois documentos serão obtidos. Portanto, não há necessidade de apresentação da licença ambiental como documento prévio.	Não aceito, pois a emissão da licença será posterior a celebração do contrato.	
--	---	---	---	--

§ 2º Na hipótese de ausência de documentação ou da necessidade de adequações às regras estabelecidas no Pacuera, a empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo, notificar o interessado para que apresente as complementações necessárias.				§ 2º Na hipótese de ausência de documentação ou da necessidade de adequações às regras estabelecidas no PACUERA, o Gerador de Energia Elétrica deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo, notificar o interessado para que apresente as complementações necessárias.
§ 3º O interessado terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação prevista no § 2º, para apresentar a documentação complementar, sob pena de arquivamento do processo.		ANTONIO DA COSTA ALBUQUERQUE FILHO: Aumentar o prazo da devolutiva do produtor sobre possíveis documentos pendentes, por questões de dependência de terceiros.	Não aceito. São solicitados apenas a cópia do contrato de cessão de uso de aquicultura em águas da União e dados cadastrais com a localização da(s) área(s) de borda e APP do entorno do reservatório, conforme Anexo II. Dessa forma entende-se que 30 dias são suficientes para um complementação.	§ 3º O interessado terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação prevista no § 2º, para apresentar a documentação complementar, sob pena de arquivamento do processo.
§ 4º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da documentação completa, para formalizar a assinatura do Contrato com o interessado.			§ 4º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da documentação completa, para formalizar a assinatura do Contrato com o aquicultor.	§ 4º O Gerador de Energia Elétrica terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da documentação completa, para formalizar a assinatura do Contrato com o Aquicultor.

	EDP- incluir: <u>§ 5º O envio da documentação mencionada nesta Cláusula 8º não poderá, em hipótese alguma, servir como motivo de isenção de responsabilidade pelo aquicultor e/ou na assunção de responsabilidade pela empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica das obrigações inerentes à atividade de aquicultura.</u>		Não aceito. As responsabilidades são distintas e recíprocas entre as partes.	
Art. 9º Previamente à instalação e à operação da atividade, o interessado deverá encaminhar à empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica cópia da licença ou autorização ambiental válida, expedida pelo órgão ambiental competente.	ABRAGE- sugere deletar esse artigo Eletrobras- excluir esse item	MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: Art. 9º Com até 90 (noventa) dias úteis antes à instalação e à operação da atividade , o interessado deverá encaminhar à empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica cópia da licença ou autorização ambiental válida, expedida pelo órgão ambiental competente. JULIA HEIDRICH SAGAZ: Em havendo a inclusão da exigência de licença no artigo 8º, perde-se a razão de existir artigo específico para essa determinação.	Não aceito, pois a na celebração do contrato já se pressupõe o interesse do aquicultor em se instalar no local, que deverá ser efetivado após a emissão da licença ambiental.	Art. 9º Previamente à instalação e à operação da atividade, o interessado deverá encaminhar ao Gerador de Energia Elétrica cópia da licença ou autorização ambiental válida, expedida pelo órgão ambiental competente.
Art. 10. O interessado na prática da aquicultura em reservatórios de hidrelétricas se responsabiliza por:				Art. 10. O interessado na prática da aquicultura em reservatórios de hidrelétricas se responsabiliza por:

	ABRAGE- incluir: <u>I - obter, junto à empresa ou ao consórcio de geração de energia elétrica, o Termo de Anuência Prévia de que trata o Art. 7º, salvo na hipótese em que o interessado possua toda a documentação referida no § 1º do Art. 8º para celebração imediata do Contrato nos termos do Anexo I.</u> Eletrobras- incluir: <u>I – obter, junto à empresa ou consórcio de geração de energia elétrica, o Termo de Anuência Prévia de que trata o art. 7º;</u>	JULIA HEIDRICH SAGAZ: Sugere-se a inclusão do seguinte inciso: I - obter, junto à empresa ou ao consórcio de geração de energia elétrica, o Termo de Anuência Prévia de que trata o Art. 7º, salvo na hipótese em que o interessado já possua toda a documentação referida no § 1º do Art. 8º para celebração imediata do Contrato nos termos do Anexo I;	Não aceito. Dispositivo prejudicado por não aceite da anuência prévia.	
I - assinar Contrato, nos termos do Anexo I, com empresa ou consórcio de geração de energia elétrica;				I - assinar Contrato, nos termos do Anexo I, com o Gerador de Energia Elétrica;
II - obter e manter a cessão de uso em corpos d'água para fins de aquicultura, conforme legislação vigente;				II - obter e manter a cessão de uso em corpos d'água para fins de aquicultura, conforme legislação vigente;
III - obter e manter as licenças ambientais necessárias para a atividade aquícola em reservatórios de geração de energia elétrica;				III - obter e manter as licenças ambientais necessárias para a atividade aquícola em reservatórios de geração de energia elétrica;
IV - adotar práticas de manejo sustentável compatíveis com órgãos reguladores e fiscalizadores, que garantam a qualidade da água e a integridade dos ecossistemas aquáticos, mitigando riscos de fugas de espécies exóticas;	ABRAGE- atualizar: IV - adotar práticas de manejo sustentável compatíveis com órgãos reguladores e fiscalizadores, que garantam a qualidade da água e a integridade dos ecossistemas aquáticos, mitigando riscos de fugas de espécies exóticas, <u>responsabilizando-se em caso de perda de produção.</u>	MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: IV - adotar práticas de manejo sustentável compatíveis com órgãos reguladores e fiscalizadores, que garantam a qualidade da água e a integridade dos ecossistemas aquáticos, mitigando riscos de fugas de espécies exóticas, bem como impedir a introdução de espécies exóticas no ambiente;	MPA e MME- suprimir em função de estar em consonância com normativos ambientais vigentes, inclusive resoluções do CONAMA. ABRAGE: Não aceito. O Caput do Artigo trata de responsabilidades do aquícultor com relação ao desenvolvimento da atividade e não perdas	

			e danos. MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: Não aceito A introdução, reintrodução ou translocação de espécies para aquicultura é regulamentada pelo Ibama. O Art. 13 do Decreto 10/576/2020 estabelece Na prática da aquicultura em águas continentais e marinhas, será permitida a utilização de espécies autóctones ou, quando se tratar de espécies alóctones e exóticas, somente aquelas que estejam autorizadas em ato normativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.	
--	--	--	--	--

V - respeitar os limites de emissão de fósforo estabelecidos na Declaração de Capacidade de Suporte emitida pelo órgão competente;	ABRAGE- atualizar: VI - respeitar <u>e monitorar</u> os limites de emissão de fósforo <u>e nitrogênio</u> estabelecidos na Declaração de Capacidade de Suporte emitida pelo órgão competente; Eletrobras-VI - respeitar os limites de emissão de fósforo <u>e nitrogênio</u> estabelecidos na Declaração de Capacidade de Suporte emitida pelo órgão competente;	JULIA HEIDRICH SAGAZ: respeitar <u>e monitorar</u> os limites de emissão de fósforo <u>e nitrogênio</u> estabelecidos na Declaração de Capacidade de Suporte emitida pelo órgão competente; Justificativa: Em referência à disponibilização de informações operacionais ,necessário garantir que os dados a serem fornecidos sejam baseados exclusivamente em medições observadas e não em projeções, o que assegura maior precisão, objetividade e confiabilidade das informações.	ABRAGE: Não aceito. JULIA HEIDRICH SAGAZ: Não aceito O fósforo é considerado o principal fator limitante para a poluição em ambientes de água doce, pois ele é um nutriente essencial ao crescimento de algas e plantas aquáticas. Dessa forma, a Agência calcula a capacidade de suporte dos reservatórios em fósforo e não em nitrogênio.	IV - respeitar os limites de emissão de fósforo estabelecidos na Declaração de Capacidade de Suporte emitida pelo órgão competente;
VI - compatibilizar as atividades produtivas com as regras operativas das hidrelétricas, as exigências estabelecidas no Pacuera e no Plano de Segurança de Barragem, nos casos que se apliquem;				V - compatibilizar as atividades produtivas com as regras operativas das hidrelétricas, as exigências estabelecidas no PACUERA e no Plano de Segurança de Barragem, nos casos que se apliquem;
VII - implantar os tanques-rede ou demais infraestruturas aquícolas e de apoio exclusivamente em áreas que não interfiram na operação da usina hidrelétrica, observando os limites de segurança das instalações e considerando os níveis mínimos e máximos operativos do reservatório, bem como as infraestruturas a ele associadas;				VI - implantar os tanques-rede ou demais infraestruturas aquícolas e de apoio exclusivamente em áreas que não interfiram na operação da usina hidrelétrica, observando os limites de segurança das instalações e considerando os níveis mínimos e máximos operativos do reservatório, bem como as infraestruturas a ele associadas;
VIII - garantir o livre acesso às áreas cedidas a representantes de órgãos públicos, empresas ou entidades responsáveis pela administração dos corpos hídricos, desde que respeitados os protocolos de biosegurança da atividade aquícola e mediante prévio aviso, com agendamento da visita;				VII - garantir o livre acesso às áreas cedidas a representantes de órgãos públicos, empresas ou entidades responsáveis pela administração dos corpos hídricos, desde que respeitados os protocolos de biosegurança da atividade aquícola e mediante prévio aviso, com agendamento da visita;

IX - zelar pela integridade da área objeto do Contrato, priorizando a conservação da vegetação nativa, a manutenção da qualidade da água e a estabilidade do solo;				VIII - zelar pela integridade da área objeto do Contrato, priorizando a conservação da vegetação nativa, a manutenção da qualidade da água e a estabilidade do solo;
X - implementar medidas de mitigação dos impactos ambientais decorrentes da atividade de aquicultura e, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, apresentar e executar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;		ANTONIO DA COSTA ALBUQUERQUE FILHO: Exclusão por sobreposição de competência com meio ambiente. JULIA HEIDRICH SAGAZ: X - implementar medidas de higienização, mitigação dos impactos ambientais decorrentes da atividade de aquicultura e, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, implementar medidas de controle de mexilhão-dourado em todas as benfeitorias, estruturas, equipamentos, embarcações e materiais sob sua responsabilidade. Justificativa: Há casos em que a usina hidrelétrica tem, no seu licenciamento ambiental, medidas de controle de mexilhão-dourado, neste caso, tais medidas também devem ser de responsabilidade do aquicultor, sob pena de ineficiência.	Aceito parcial Aquicultura. X - implementar medidas de mitigação dos impactos ambientais decorrentes da atividade de aquicultura conforme eventual determinação do órgão ambiental competente. Não aceito setor elétrico. Não cabe esta Portaria tratar de medidas de mitigação que são impostas pelo licenciamento ambiental. A determinação de medidas de mitigação não é atribuição do MPA e MME e sim dos órgãos do Sisnama.	IX - implementar medidas de mitigação dos impactos ambientais decorrentes da atividade de aquicultura conforme eventual determinação do órgão ambiental competente; e
XI - encaminhar para conhecimento da empresa ou do consórcio de geração de energia elétrica a documentação do contrato de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água e do licenciamento ambiental e suas eventuais alterações.				X - encaminhar para conhecimento do Gerador de Energia Elétrica a documentação do contrato de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água e do licenciamento ambiental e suas eventuais alterações.

		JULIA HEIDRICH SAGAZ: incluir o inciso: XIV - assumir integralmente os ônus e responsabilidades civil, administrativa, trabalhista, ambiental e penal decorrente direta ou indiretamente da atividade aquícola, isentando a concessionária ou o consórcio de geração de energia elétrica de quaisquer ônus e quaisquer ônus ou responsabilidades relacionadas a tais obrigações. Justificativa: sugere-se que haja previsão de responsabilização do aquicultor por eventos decorrentes exclusivamente da sua atividade. Principalmente pelo controle de qualquer alteração na qualidade da água fora dos parâmetros legais ou ocorrência de acidentes que possam comprometer a borda do reservatório ou a APP. Essa comunicação é um imperativo para a gestão ambiental compartilhada, a mitigação de danos e o cumprimento das obrigações legais. Também pelo perecimento de espécies nativas ou exóticas em decorrência das atividades aquícolas. Essa medida visa garantir a responsabilização ambiental adequada e o zelo pela conservação da fauna aquática, conforme o princípio do poluidor-pagador, promovendo uma gestão mais sustentável e ética dos recursos naturais.	JULIA HEIDRICH SAGAZ: Não aceito. O Caput do Artigo trata de responsabilidades do aquicultor com relação ao desenvolvimento da atividade e não sobre assumir responsabilidades responsabilidades civil, administrativa, trabalhista, ambiental e penal decorrente direta ou indiretamente da atividade aquícola. O aquicultor já responsável pela atividade, licenciamento ambiental e possíveis impactos causados pela atividade, vem como civil, administrativa, trabalhista, ambiental e penal, não sendo necessário constar nesta norma.	
--	--	--	---	--

	ABRAGE- <u>XIII - dar ciência do recebimento das informações requeridas à empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica, tão logo sejam disponibilizadas;</u> <u>XIV - assumir integralmente os ônus e responsabilidades civil, administrativa, trabalhista, ambiental e penal decorrente direta ou indiretamente da atividade aquícola, isentando a concessionária ou o consórcio de geração de energia elétrica de quaisquer ônus e quaisquer ônus ou responsabilidades relacionadas a tais obrigações.</u> COCEN Paulista- incluir: <u>XII - remunerar mensalmente pelo uso do reservatório.</u> COCEN Piratininga- incluir: <u>XII - remunerar mensalmente pelo uso do reservatório.</u> CONCCEL- incluir: <u>XII - remunerar mensalmente pelo uso do reservatório.</u> ConEDPE - incluir: <u>XII - remunerar mensalmente pelo uso do reservatório.</u> CONERGE- incluir: <u>XII - remunerar mensalmente pelo uso do reservatório.</u>	MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: Sugestão de inclusão de um novo inciso. XI - para reservatórios que a operação não é planejada e despachada pela ONS, o responsável pela geração tem de atender os regramentos existentes para o empreendimento hidrelétrico. Justificativa: Existe empreendimentos hidrelétricos que não são despachados e planejados pela ONS.	ABRAGE: Não aceito Questões de diálogo entre o gerador de energia e o aquicultor não cabem nesta Portaria. COCEN: Não aceito. Não existe previsão legal para a cobrança do gerador de energia elétrica ao aquicultor. Cabe salientar que os dois são usuários do corpo hídrico, respeitando os usos múltiplos da água. Ainda, o uso do espaço físico é remunerado à União no âmbito da cessão de uso de águas da União para fins de aquicultura, conforme Decreto 10576/2020 e Portaria SAP/MAPA 412/2021.	
--	--	--	--	--

	CONSEN_EMS- incluir: <u>XII - remunerar mensalmente pelo uso do reservatório.</u>			
	EDP- incluir: <u>XII – realizar, às suas expensas, toda e qualquer adequação que se fizer necessária em razão da publicação e/ou alteração da legislação, regulamentação e normas, inclusive as editadas pela empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica; Parágrafo único – O interessado deverá suspender, imediatamente, qualquer atividade que se venha a se tornar incompatível com as usinas hidrelétricas até realizar as adequações mencionadas no inciso XII deste artigo 10º. Não sendo possível a adequação, o interessado encerrar definitivamente as suas atividades retirando todo e qualquer bem instalado no local.</u>		Não aceito, uma vez que as relações entre as partes são reguladas por esta Portaria e normativo superior, não cabendo a implementação de regramento exclusivo do gerador. Cabe salientar que o contrato, anexo desta Portaria, deve ser celebrado em seu formato padrão.	
Art. 11. A empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica se responsabiliza por:	Eletrobras- - incluir: 0– fornecer ao interessado informações sobre o procedimento de requerimento do Termo de Anuência Prévia de que trata o art. 7º;	JULIA HEIDRICH SAGAZ: Sugere-se a inclusão do seguinte inciso: 0 - fornecer ao aquicultor interessado, mediante preenchimento de formulário de requisição contendo os dados previstos no Anexo II, o Termo de Anuência Prévia de que trata o Art. 7º, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período;	Não aceito porque não vai ter Termo de Anuência Prévia	<u>Art. 11. O Gerador de Energia Elétrica se responsabiliza por:</u>

I - assinar Contrato, nos termos do Anexo I, com interessado na atividade de aquicultura em reservatório de hidrelétrica;	ABRAGE- I - fornecer ao aquicultor interessado, mediante formulário de requisição contendo os dados previstos no Anexo II, o Termo de Anuência Prévia de que trata o Art. 7º, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período; Eletrobras- assinar Contrato, nos termos do Anexo I, com interessado na atividade de aquicultura em reservatório de hidrelétrica, desde que atendido o previsto no art. 8º;		Não aceito porque não vai ter Termo de Anuência Prévia	I - assinar Contrato, nos termos do Anexo I, com interessado na atividade de aquicultura em reservatório de hidrelétrica;
II - operar os reservatórios em conformidade com o planejamento do ONS, as disposições da outorga de direito de uso de recursos hídricos, as condicionantes da licença ambiental e os requisitos necessários à segurança de barragem;	ABRAGE- corrigie: II - operar os reservatórios em conformidade com a programação e planejamento-do ONS, as disposições da outorga de direito de uso de recursos hídricos, as condicionantes da licença ambiental e os requisitos necessários à segurança de barragem; Eletrobras- operar os reservatórios em conformidade com o planejamento do ONS, as disposições da outorga de direito de uso de recursos hídricos, as condicionantes da licença ambiental para a atividade de geração de energia elétrica e os requisitos necessários à	MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: II - operar os reservatórios em conformidade com o planejamento do ONS, as regras operativas, as disposições da outorga de direito de uso de recursos hídricos, as condicionantes da licença ambiental e os requisitos necessários à segurança de barragem;	Aceito parcial Abrage: II - operar os reservatórios em conformidade com a programação do ONS, as disposições da outorga de direito de uso de recursos hídricos, as condicionantes da licença ambiental e os requisitos necessários à segurança de barragem para o empreendimento; Eletrobras- substituído "para a atividade de geração de energia elétrica" por "empreendimento" MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: II - Não aceito pois as	II - operar os reservatórios em conformidade com a programação do ONS, as disposições da outorga de direito de uso de recursos hídricos;

	segurança de barragem;		regras operativas são contempladas pela programação do ONS.	
				III - cumprir as condicionantes da licença ambiental e os requisitos necessários à segurança de barragem do empreendimento;
III - disponibilizar, ao aquicultor, informações técnicas relacionadas às características do aproveitamento hidrelétrico que sejam relevantes para a análise de risco e o planejamento da atividade aquícola, incluindo: níveis d'água operativo mínimo e máximo do reservatório, vazão sanitária, capacidade máxima de vertimento e de turbinamento;	ABRAGE- corrigir: III - disponibilizar, ao aquicultor, quando solicitado, informações técnicas relacionadas às características do aproveitamento hidrelétrico que sejam relevantes para a análise de risco e o planejamento da atividade aquícola, incluindo: níveis d'água operativo mínimo e máximo do reservatório, vazão sanitária, capacidade máxima de vertimento e de turbinamento; Eletrobras- corrigir: III - disponibilizar, ao aquicultor, quando requerido, informações técnicas relacionadas às características do aproveitamento hidrelétrico que sejam relevantes para a análise de risco e o planejamento da atividade aquícola, incluindo: níveis d'água operativo mínimo e máximo do reservatório, vazão sanitária, capacidade máxima de vertimento e de turbinamento;	MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: III - disponibilizar, ao aquicultor, informações técnicas previstas especificamente no Contrato, relacionadas às características do aproveitamento hidrelétrico que sejam relevantes para a análise de risco e o planejamento da atividade aquícola, incluindo: níveis d'água operativo mínimo e máximo do reservatório, vazão sanitária, capacidade máxima de vertimento e de turbinamento; Justificativa: Necessário delimitar o escopo de informações, de modo a estabelecer uma relação de previsibilidade com o aquicultor, evitando pedidos impertinentes e conflito de interesses. JULIA HEIDRICH SAGAZ: disponibilizar, ao aquicultor, quando solicitado, informações técnicas relacionadas às características do aproveitamento hidrelétrico que sejam relevantes para a análise de risco e o planejamento da atividade aquícola, incluindo: níveis d'água operativo mínimo e máximo do reservatório, vazão sanitária,	Abrage: Aceito. Eletrobras: Aceito parcial MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: não aceito JULIA HEIDRICH SAGAZ: Aceito parcial MARCUS VINICIUS FIER GIROTTO: não aceito III - disponibilizar, ao aquicultor, quando solicitado, informações técnicas relacionadas às características do aproveitamento hidrelétrico que sejam relevantes para a análise de risco e o planejamento da atividade aquícola, incluindo: níveis d'água operativo mínimo e máximo do reservatório, vazão sanitária, capacidade máxima de vertimento e de turbinamento;	IV - disponibilizar, ao aquicultor, quando solicitado, informações técnicas relacionadas às características do aproveitamento hidrelétrico que sejam relevantes para a análise de risco e o planejamento da atividade aquícola, incluindo: níveis d'água operativo mínimo e máximo do reservatório, vazão sanitária, afluência, capacidade máxima de vertimento e de turbinamento;

		capacidade máxima de vertimento e de turbinamento; MARCUS VINICIUS FIER GIOTTO: III - manter permanentemente atualizadas e disponibilizar em seu sítio eletrônico, de forma gratuita e de fácil acesso, sem necessidade de solicitação, as informações técnicas relacionadas às características do aproveitamento hidrelétrico que sejam relevantes para a análise de risco e o planejamento da atividade aquícola, incluindo: níveis d'água operativo mínimo e máximo do reservatório, vazão sanitária, capacidade máxima de vertimento e de turbinamento;		
IV - colaborar com os órgãos gestores da Política Nacional de Pesca e Aquicultura na definição de áreas adequadas para a atividade aquícola;				V - colaborar com os órgãos gestores da Política Nacional de Pesca e Aquicultura na definição de áreas adequadas para a atividade aquícola;
V - disponibilizar dados existentes relativos aos monitoramentos ambientais dos ativos hidrelétricos;	Eletrobras- V - disponibilizar dados existentes verificados relativos aos monitoramentos ambientais dos ativos hidrelétricos;	MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: Esse inciso precisa ser revisto ou suprimido pelas seguintes razões: Responsabilidade indireta : A empresa que disponibiliza os dados pode ser responsabilizada por interpretações ou usos incorretos feitos por terceiros, como empreendedores que utilizam esses dados em processos de licenciamento ambiental. Ausência de controle sobre o uso: Uma vez disponibilizados, os dados podem ser utilizados fora do	Aceita a supressão	

		contexto técnico original, sem garantia de atualização, validação ou compatibilidade com o novo empreendimento. Conflito de interesses: Empresas concorrentes ou com objetivos distintos podem usar os dados para justificar projetos que impactem negativamente o ativo original, gerando disputas técnicas e jurídicas. JULIA HEIDRICH SAGAZ: Sugere-se a supressão do inciso: As informações referentes aos monitoramentos ambientais são devidos ao órgão ambiental licenciador, no cumprimento de suas condicionantes. Importante resguardar a utilização ou finalidade dos dados. A empresa que disponibiliza os dados pode ser responsabilizada por interpretações ou usos incorretos feitos por terceiros		
VI - garantir o livre acesso às áreas cedidas aos representantes de órgãos públicos, empresas e entidades administradoras de corpos hídricos, observados os protocolos de biosseguridade da atividade aquícola, mediante prévio aviso, com agendamento da visita;	EDP- corrigir: VI - garantir o livre acesso às áreas cedidas aos representantes de órgãos públicos, empresas e entidades administradoras de corpos hídricos, <u>desde que observadas as suas normas de segurança, incluindo a necessidade de realização de eventual treinamento</u>, e os protocolos de biosseguridade da atividade aquícola, mediante prévio aviso, com agendamento da visita;		Suprimir, pois não se aplica aos geradores de energia e sim aos empreendimentos de aquicultura em reservatórios	

VII - emitir comunicado emergencial aos aquicultores, com a maior antecedência possível, em caso de obras ou de deplecionamento do reservatório abaixo do nível mínimo operacional;				VI - emitir comunicado emergencial aos aquicultores, com a maior antecedência possível, em caso de obras ou de deplecionamento do reservatório abaixo do nível mínimo operacional;
VIII - fomentar a conservação e o uso regular da borda e APP do reservatório;	Eletrobras- VIII - fomentar a conservação e o uso regular da borda e APP do reservatório <u>, podendo aplicar sanções previstas no Contrato quando observar o uso indevido;</u>		Não aceito pois não existe previsão de penalização aos contratantes.	VII - fomentar a conservação e o uso regular da borda e APP do reservatório, adjacentes a área objeto do Contrato;
IX - observar as atividades aquícolas regularizadas, conforme informações disponibilizadas pelos órgão cessionário de uso de espaços físicos em corpos d'água;		MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: Importante dar mais clareza na palavra observar, no começo do inciso, visto que não é possível entender o que se pretende (a ação pretendida) na utilização dessa terminologia.	Proposta aceita, item suprimido em função da ineficácia do dispositivo.	
				VIII - disponibilizar o PACUERA, quando existente e mediante solicitação, aos interessados na prática da aquicultura; e

X - assumir integralmente os direitos e as obrigações previamente pactuados, sem prejuízo à continuidade das ações e projetos estabelecidos, na hipótese de alteração da empresa ou consórcio de energia elétrica responsável pelo reservatório, permanecendo válidos e vigentes os contratos e demais instrumentos celebrados no âmbito desta Portaria, sendo automaticamente transferidos ao novo responsável legal;	ABRAGE- corrigir:XI - <u>assumir transferir</u> integralmente, <u>por meio da formalização de Termo Aditivo</u>, os direitos e as obrigações previamente pactuados, sem prejuízo à continuidade das ações e projetos estabelecidos, na hipótese de alteração da empresa ou consórcio de energia elétrica responsável pelo reservatório, permanecendo válidos e vigentes os contratos e demais instrumentos celebrados no âmbito desta Portaria <u>até a conclusão da transferência, sendo automaticamente transferidos ao novo responsável legal;</u>	JULIA HEIDRICH SAGAZ: XI - <u>transferir, por meio da formalização de Termo Aditivo</u>, os direitos e as obrigações previamente pactuados, sem prejuízo à continuidade das ações e projetos estabelecidos, na hipótese de alteração da empresa ou consórcio de energia elétrica responsável pelo reservatório, permanecendo válidos e vigentes os contratos e demais instrumentos celebrados no âmbito desta Portaria <u>até a conclusão da transferência;</u>	Abrage: Aceito parcialmente JULIA HEIDRICH SAGAZ: Aceito parcialmente Realizar assunção contratual, por meio da formalização de Termo Aditivo, os direitos e as obrigações previamente pactuados, sem prejuízo à continuidade das ações e projetos estabelecidos, na hipótese de alteração da empresa ou consórcio de energia elétrica responsável pelo reservatório, permanecendo válidos e vigentes os contratos e demais instrumentos celebrados no âmbito desta Portaria até a conclusão da transferência;	IX - realizar assunção contratual, por meio da formalização de Termo Aditivo, os direitos e as obrigações previamente pactuados, sem prejuízo à continuidade das ações e projetos estabelecidos, na hipótese de alteração do Gerador de Energia Elétrica responsável pelo reservatório, permanecendo válidos e vigentes os contratos e demais instrumentos celebrados no âmbito desta Portaria até a conclusão da transferência;
	- COCEN Paulista- incluir: <u>XI- informar à Aneel os valores arrecadados com o uso do reservatório pela atividade de aquicultura com fins de modicidade tarifária, conforme resolução normativa.</u> COCEN Piratininga- incluir: <u>XI- informar à Aneel os valores arrecadados com o uso do reservatório pela atividade de aquicultura com fins de modicidade tarifária.</u>		COCEN: Não aceito Não existe previsão legal para a cobrança do gerador de energia elétrica ao aquicultor. Cabe salientar que os dois são usuários do corpo hídrico, respeitando os usos múltiplos da água. Ainda, o uso do espaço físico é remunerado à União no âmbito da cessão de uso de águas da União	

	<u>conforme resolução normativa.</u> CONCCEL- incluir: <u>XI- informar à Aneel os valores arrecadados com o uso do reservatório pela atividade de aquicultura com fins de modicidade tarifária, conforme resolução normativa.</u> ConEDPES- incluir: <u>XI- informar à Aneel os valores arrecadados com o uso do reservatório pela atividade de aquicultura com fins de modicidade tarifária, conforme resolução normativa.</u> CONERGE- incluir: <u>XI- informar à Aneel os valores arrecadados com o uso do reservatório pela atividade de aquicultura com fins de modicidade tarifária, conforme resolução normativa.</u> CONSEN_EMS- incluir: <u>XI- informar à Aneel os valores arrecadados com o uso do reservatório pela atividade de aquicultura com fins de modicidade tarifária, conforme resolução normativa.</u>		para fins de aquicultura, conforme Decreto 10576/2020 e Portaria SAP/MAPA 412/2021.	
--	---	--	--	--

Parágrafo único. A alteração da titularidade deverá ser formalizada por meio de aditivo contratual, a ser celebrado entre as partes envolvidas, no prazo de até 60 (sessenta) dias.	ABRAGE- corrigir: Parágrafo único. A alteração da titularidade deverá ser formalizada por meio de aditivo contratual, a ser celebrado entre as partes envolvidas, <u>deverá ser formalizada</u> no prazo de até 60 (sessenta) dias <u>contados da celebração do contrato de concessão entre o Poder Concedente e a atual empresa ou consórcio responsável pela geração de energia.</u>	JULIA HEIDRICH SAGAZ: Parágrafo único. A alteração da titularidade será formalizada por meio de aditivo contratual, a ser celebrado entre as partes envolvidas, no prazo de até 60 (sessenta) dias <u>contados da celebração do contrato de concessão entre o Poder Concedente e a atual empresa ou consórcio responsável pela geração de energia.</u> Justificativa: trazer maior clareza ao texto	Aceito A alteração da titularidade será formalizada por meio de aditivo contratual, a ser celebrado entre as partes envolvidas, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da celebração do contrato de concessão entre o Poder Concedente e a atual empresa ou consórcio responsável pela geração de energia.	Parágrafo único. A alteração da titularidade será formalizada por meio de aditivo contratual, a ser celebrado entre as partes envolvidas, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da celebração do contrato de concessão entre o Poder Concedente e a atual Gerador de Energia Elétrica.
--	--	--	---	---

Art. 12. A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverá, sempre que solicitado, disponibilizar de forma contínua, acessível e atualizada as informações operacionais dos reservatórios sob sua responsabilidade, assegurando previsibilidade e transparência ativa aos demais usuários.	ABRAGE- corrigir: Art. 12. A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverá, sempre que solicitado, disponibilizar de forma contínua, acessível e atualizada as informações <u>operacionais observadas</u> na operação dos reservatórios sob sua responsabilidade, assegurando <u>previsibilidade e</u> transparência ativa aos demais usuários. Eletrobras- corrigir: Art. 12. A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverá, sempre que solicitado, disponibilizar de forma contínua, <u>podendo ser por meio eletrônico,</u> acessível e atualizada as informações operacionais <u>verificadas pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) do reservatório sob sua responsabilidade e afeto ao interessado, assegurando a transparência ativa aos demais usuários.</u>	JULIA HEIDRICH SAGAZ: A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverá, sempre que solicitado, disponibilizar de forma contínua, acessível e atualizada as informações operacionais <u>verificadas</u> dos reservatórios sob sua responsabilidade, assegurando transparência aos demais usuários. Justificativa: cabe destacar que a portaria em questão abrange usinas que não são despachadas centralizadamente pelo ONS, o que levanta uma questão crítica, uma vez que o Operador não possui acesso direto ou responsabilidade sobre as previsões operacionais dessas usinas, tornando a exigência por “previsibilidade” não apenas impraticável, mas também anti-isonômica, pois impõe obrigações assimétricas entre agentes sob diferentes regimes de operação. MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: <u>Art. 12 . Quando necessário, o aquicultor buscará junto ao órgão responsável pela gestão de recursos hídricos do corpo hídrico as informações de vazão e nível do reservatório em que estiver implantada a atividade de aquicultura.</u> Justificativa: A disponibilização contínua e pública de dados operacionais pode ser usada por terceiros	MME e MPA - Suprimido em função de redundância com dispositivo do inciso III no artigo 11. Abrage: aceito A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverá, sempre que solicitado, disponibilizar de forma acessível e atualizada as informações operacionais dos reservatórios sob sua responsabilidade, assegurando a transparência aos demais usuários. Eletrobras: Parcial JULIA HEIDRICH SAGAZ: Parcial MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: Não aceito	
--	--	--	--	--

		(como aquicultores) para justificar ações ou licenças sem considerar os limites técnicos e regulatórios da operação hidrelétrica. Isso pode gerar conflitos de uso e até ações judiciais contra o gerador. Os dados operacionais são dinâmicos e dependem de múltiplos fatores (clima, despacho, segurança de barragem, etc.). Sem contextualização adequada, há risco de interpretações equivocadas que comprometam a segurança ou a eficiência da operação. A norma exige que os dados sejam disponibilizados em linguagem acessível, o que pode ser interpretado de forma ampla e gerar obrigações técnicas complexas, como interfaces públicas, sistemas de alerta, ou relatórios simplificados — sem clareza sobre o padrão exigido.		
--	--	--	--	--

§ 1º As informações deverão abranger, no mínimo, os níveis e vazões observadas, registros de vertimentos e quaisquer outros deslocamento de massa de água, vinculado à área de produção aquícola objeto do Contrato regido por esta Portaria.	ABRAGE- corrigir: § 1º As informações deverão abranger, no mínimo, os níveis e vazões observadas, registros de vertimentos e quaisquer outros deslocamento de massa de água, vinculados <u>à operação do reservatório onde está instalada a à área de</u> produção aquícola objeto do Contrato regido por esta Portaria. Eletrobras- corrigir: § 1º As informações deverão abranger, no mínimo, os níveis e vazões observadas, registros de vertimentos e quaisquer outros deslocamento de massa de água, vinculado à área de produção aquícola objeto do Contrato regido por esta Portaria, <u>conforme requisitos estabelecidos pela ANA e indicadores do Plano de Regularização dos Reservatórios – PRR;</u>		MME e MPA - Suprimido em função de redundancia com dispositivo do inciso III no artigo 11.	
--	--	--	---	--

§ 2º As informações referidas neste artigo deverão ser disponibilizadas pela empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica, em linguagem acessível, devendo a implantação ocorrer no prazo máximo de 180 (cento de oitenta) dias, a contar da assinatura do Contrato.	ABRAGE- corrigir: § 2º As informações referidas neste artigo deverão ser disponibilizadas pela empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica, em linguagem acessível, devendo a implantação <u>disponibilização</u> ocorrer no prazo máximo de 180 (cento de oitenta) dias, a contar da assinatura do Contrato. Eletrobras- excluir esse item	JULIA HEIDRICH SAGAZ: § 2º As informações referidas neste artigo deverão ser disponibilizadas em linguagem acessível pela empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica, no prazo máximo de 180 (cento de oitenta) dias, a contar da assinatura do Contrato.	MME e MPA - Suprimido em função de redundancia com dispositivo do inciso III no artigo 11.	
				Art. 12. Os cessionários de aquicultura e os geradores de energia elétrica, não estão eximidos do cumprimento dos atos normativos relativos de gestão de recursos hídricos, conservação ambiental e usos múltiplos da água.

				Art. 13. Os aspectos e impactos ambientais da atividade de aquicultura, e medidas de mitigação e controle, deverão ser avaliados e monitorados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, conforme legislação ambiental vigente.
Art. 13. As atividades aquícolas em operação na data de publicação desta Portaria deverão observar as seguintes disposições para fins de celebração do Contrato previsto no Art. 7º:	Eletrobras- corrigir: Art. 13. As atividades aquícolas em operação na data de publicação desta Portaria deverão observar as seguintes disposições para fins de celebração do Contrato previsto no Art. 7º:		Não aceito, pois o contrato é padrão conforme anexo da Portaria. virou artigo 12	CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 14. As atividades aquícolas em operação na data de publicação desta Portaria deverão observar as seguintes disposições para fins de celebração do Contrato previsto no Art. 7º:
I - o aquicultor que possua licença ou autorização ambiental válida deverá apresentar à empresa ou consórcio de geração de energia elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação exigida por esta Portaria;	ABRAGE- corrigir: I - o aquicultor que possua licença ou autorização ambiental válida deverá apresentar à empresa ou consórcio de geração de energia elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, <u>bem como a documentação exigida por esta Portaria, para fins de celebração do Contrato de que trata o Anexo I;</u> Eletrobras- corrigir: I - o aquicultor que possua licença ou autorização ambiental válida deverá apresentar à empresa ou consórcio de geração de energia elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a documentação exigida por esta Portaria, <u>para fins de celebração do Contrato conforme art. 7º;</u>	JULIA HEIDRICH SAGAZ: I - o aquicultor que possua licença ou autorização ambiental válida deverá apresentar à empresa ou consórcio de geração de energia elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, <u>bem como a documentação exigida por esta Portaria, para fins de celebração do Contrato de que trata o Anexo I;</u>	Não aceito, contemplado pelo caput do artigo 13.	I - o aquicultor que possua licença ou autorização ambiental válida deverá apresentar ao Gerador de Energia Elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação exigida por esta Portaria;

II - o aquicultor que opere de forma irregular, ou seja, sem a devida licença ou autorização ambiental ou sem cessão de uso em corpo d'água deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias à regularização da atividade aquícola e apresentar à empresa ou ao consórcio de geração de energia elétrica a documentação exigida por esta Portaria, tão logo seja obtida a regularização.	ABRAGE- corrigir: II - o aquicultor que opere de forma irregular, ou seja, sem a devida licença ou autorização ambiental ou sem cessão de uso em corpo d'água deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias à regularização da atividade aquícola e apresentar à empresa ou ao consórcio de geração de energia elétrica a documentação exigida por esta Portaria, <u>para fins de celebração do Contrato de que trata o Anexo I</u> tão logo seja obtida a regularização. Eletrobras- corrigir: II - o aquicultor que opere de forma irregular, ou seja, sem a devida licença ou autorização ambiental ou sem cessão de uso em corpo d'água deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias à regularização da atividade aquícola e apresentar à empresa ou ao consórcio de geração de energia elétrica a documentação exigida por esta Portaria, <u>para fins de obtenção de Termo de Anuência Prévia, definido no art. 7º, para posterior celebração do Contrato de que trata o Anexo I</u> tão logo seja obtida a regularização.	JULIA HEIDRICH SAGAZ: II - o aquicultor que opere de forma irregular, ou seja, sem a devida licença ou autorização ambiental ou sem cessão de uso em corpo d'água deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias à regularização da atividade aquícola e apresentar à empresa ou ao consórcio de geração de energia elétrica a documentação exigida por esta Portaria, <u>para fins de celebração do Contrato de que trata o Anexo I</u>	Não aceito, contemplado pelo caput do artigo 13.	II - o aquicultor que opere de forma irregular, ou seja, sem a devida licença ou autorização ambiental ou sem cessão de uso em corpo d'água deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias à regularização da atividade aquícola e apresentar ao Gerador de Energia Elétrica a documentação exigida por esta Portaria, tão logo seja obtida a regularização.
§ 1º Até a conclusão do processo de regularização, a continuidade da atividade dependerá de anuência expressa do órgão ambiental				§ 1º Até a conclusão do processo de regularização, a continuidade da atividade dependerá de anuência expressa do órgão ambiental competente

competente e do órgão cessionário pelo uso de áreas em corpos d'água.				e do órgão cessionário pelo uso de áreas em corpos d'água.
§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo caracteriza a atividade como irregular, sujeitando o aquicultor às sanções e demais medidas cabíveis por parte dos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.				§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo caracteriza a atividade como irregular, sujeitando o aquicultor às sanções e demais medidas cabíveis por parte dos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.
	EDP- incluir: <u>§ 3º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica não será responsabilizado, em hipótese alguma, por ações ou omissões do aquicultor contemplado por este artigo 13º.</u>		Aceito Parcial: § 3º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica não será responsabilizado por ações ou omissões do aquicultor contemplado por esta Portaria.	§ 3º O Gerador de Energia Elétrica não será responsabilizado por ações ou omissões do aquicultor contemplado por esta Portaria.
Art. 14. As atividades aquícolas em operação na data de publicação desta Portaria, com contrato de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água terão 180 (cento e oitenta) dias para regularização, nos seguintes termos:				Art. 15. As atividades aquícolas em operação na data de publicação desta Portaria, com contrato de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água terão 180 (cento e oitenta) dias para regularização, nos seguintes termos:
I - as atividades aquícolas que possuírem contrato vigente com empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverão adequar-se, quando necessário, às cláusulas previstas no Anexo I desta Portaria;	ABRAGE- corrigir: II - as atividades aquícolas que não possuírem contrato com empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverão protocolizar o pedido de celebração do referido contrato junto à respectiva empresa, <u>devendo ser observado, para fins de celebração do Contrato, o procedimento previsto no Art. 7º</u> desta Portaria.	Não aceito, pois a adequação de contrato já vigente.		I - as atividades aquícolas que possuírem contrato vigente com o Gerador de Energia Elétrica deverão adequar-se, quando necessário, às cláusulas previstas no Anexo I desta Portaria;

II - as atividades aquícolas que não possuem contrato com empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverão protocolizar o pedido de celebração do referido contrato junto à respectiva empresa.	ABRAGE- ABRAGEL- Apine- COCEN Paulista- COCEN Piratininga- CONCCEL- ConEDPES- CONERGE- CONSEN_EMS- David Ferreira- EDP- Eletrobras- corrigir: II - as atividades aquícolas que não possuem contrato com empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverão protocolizar o pedido de celebração do referido contrato junto à respectiva empresa <u>ou consórcio, respeitando, para fins de celebração do instrumento, o procedimento previsto no Art. 7º desta Portaria.</u>	Não aceito,		II - as atividades aquícolas que não possuem contrato com o Gerador de Energia Elétrica deverão protocolizar o pedido de celebração do referido contrato junto à respectiva empresa.
Art. 15. O Contrato celebrado, nos termos desta Portaria, substitui a anuência prévia e definitiva do gerador de energia elétrica perante órgão ambiental para fins de licenciamento.	Eletrobras- excluir esse item			Art. 16. O Contrato celebrado, nos termos desta Portaria, substitui a anuência prévia e definitiva do gerador de energia elétrica perante órgão ambiental para fins de licenciamento.
Art. 16. Fica instituído Grupo Técnico para acompanhamento das atividades aquícolas em reservatórios de usinas hidrelétricas localizados em corpos d'água de domínio da União, composto por representantes dos Ministérios de Minas e Energia, Ministério da Pesca e Aquicultura, com participação de representantes dos setores aquícola e de geração de energia hidrelétrica, com as seguintes atribuições:				Art. 17. Fica instituído Grupo Técnico para acompanhamento das atividades aquícolas em reservatórios de usinas hidrelétricas localizados em corpos d'água de domínio da União, composto por representantes dos Ministérios de Minas e Energia, Ministério da Pesca e Aquicultura, com participação de representantes dos setores aquícola e de geração de energia hidrelétrica, com as seguintes atribuições:
I - avaliar ações de implementação das disposições desta Portaria;				I - avaliar ações de implementação das disposições desta Portaria;

II - promover a integração e a articulação entre os setores envolvidos no uso dos reservatórios de usinas hidrelétricas para o desenvolvimento da aquicultura;				II - promover a integração e a articulação entre os setores envolvidos no uso dos reservatórios de usinas hidrelétricas para o desenvolvimento da aquicultura;
III - realizar reuniões técnicas entre instituições públicas, representantes da sociedade civil e dos setores aquícola e elétrico, para o aprimoramento das melhores práticas no desenvolvimento da aquicultura em reservatórios de geração de energia elétrica.				III - realizar reuniões técnicas entre instituições públicas, representantes da sociedade civil e dos setores aquícola e elétrico, para o aprimoramento das melhores práticas no desenvolvimento da aquicultura em reservatórios de geração de energia elétrica.
§ 1º O Grupo Técnico atuará por 2 (dois) anos, podendo este prazo ser prorrogado, mediante justificativa. § 2º O Grupo Técnico terá 90 (noventa) dias da publicação desta Portaria para a elaboração de regimento interno.				§ 1º O Grupo Técnico atuará por 2 (dois) anos, podendo este prazo ser prorrogado, mediante justificativa. § 2º O Grupo Técnico terá 90 (noventa) dias da publicação desta Portaria para a elaboração de regimento interno.
Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos, de forma conjunta, pelos Ministério de Minas e Energia e Ministério da Pesca e Aquicultura.				Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos, de forma conjunta, pelos Ministério de Minas e Energia e Ministério da Pesca e Aquicultura.
Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.				Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Pelo presente instrumento, de um lado, a [Nome da empresa ou consórcio gerador de energia elétrica], titular da permissão ou concessão responsável pela operação da [Nome da Hidrelétrica], inscrita no CNPJ sob o nº [Número], com sede em [Endereço], doravante denominada GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, e, de outro lado, o [Nome do responsável pela atividade aquícola], inscrito no CPF/CNPJ sob o nº [Número], com endereço em [Endereço], doravante denominado AQUICULTOR, têm entre si justo e acordado o presente Contrato, nos seguintes termos:				ANEXO I - MODELO DE CONTRATO Pelo presente instrumento, de um lado, a [Nome do Gerador de Energia Elétrica], titular da permissão ou concessão responsável pela operação da [Nome da Hidrelétrica], inscrita no CNPJ sob o nº [Número], com sede em [Endereço], doravante denominada GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, e, de outro lado, o [Nome do responsável pela atividade aquícola], inscrito no CPF/CNPJ sob o nº [Número], com endereço em [Endereço], doravante denominado AQUICULTOR, têm entre si justo e acordado o presente Contrato, nos

				seguintes termos:
1.1. O presente Contrato tem por objeto o estabelecimento de responsabilidades entre as partes para o uso e ocupação de borda de reservatório e Área de Preservação Permanente (APP) localizada na margem do reservatório da Hidrelétrica [Nome da Hidrelétrica], tanto em áreas concedidas ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA quanto em áreas privadas, conforme área requerida para apoio à atividade aquícola.		MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: 1.1. O presente Contrato tem por objeto o estabelecimento de responsabilidades entre as partes para o uso e ocupação de borda de reservatório e Área de Preservação Permanente (APP) localizada na margem do reservatório do empreendimento hidrelétrico - [Nome da Hidrelétrica], tanto em áreas concedidas ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA quanto em áreas privadas, conforme área requerida para apoio à atividade aquícola.	Não aceito, desnecessário uma vez que já consta o nome da hidrelétrica.	CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO 1.1. O presente Contrato tem por objeto o estabelecimento de responsabilidades entre as partes para o uso e ocupação de borda de reservatório e Área de Preservação Permanente (APP) localizada na margem do reservatório da Hidrelétrica [Nome da Hidrelétrica], tanto em áreas concedidas ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA quanto em áreas privadas, conforme área requerida para apoio à atividade aquícola.
1.2. Este Contrato não transfere a titularidade ou posse da área, sendo apenas uma autorização para o uso específico e condicionado ao cumprimento das disposições estabelecidas neste instrumento e nas normas ambientais aplicáveis.				1.2. Este Contrato não transfere a titularidade ou posse da área, sendo apenas uma autorização para o uso específico e condicionado ao cumprimento das disposições estabelecidas neste instrumento e nas normas ambientais aplicáveis.
1.3. Este contrato não cria associação ou sociedade, tampouco não impõe qualquer obrigação ou responsabilidade societária entre as partes.				1.3. Este contrato não cria associação ou sociedade, tampouco não impõe qualquer obrigação ou responsabilidade societária entre as partes.
1.4. A área objeto do Contrato, assim se descreve e caracteriza localizada no reservatório da [Nome da Hidrelétrica], no município de [nome do município situada a atividade aquícola], no estado de [estado da federação respectivo], de [numeral cardinal] hectar(es), referenciada nas seguintes coordenadas geográficas:				1.4. A área objeto do Contrato, assim se descreve e caracteriza localizada no reservatório da [Nome da Hidrelétrica], no município de [nome do município situada a atividade aquícola], no estado de [estado da federação respectivo], de [numeral cardinal] hectar(es), referenciada nas seguintes coordenadas geográficas (graus sexagesimais ou Universal Transverse Mercator (UTM)):

	EDP- incluir: <u>1.5 A assinatura deste Contrato não representa a assunção pelo GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA de qualquer responsabilidade do AQUICULTOR.</u> <u>1.6 O AQUICULTOR deverá manter o AGENTE GERADOR indene de qualquer responsabilidade assumida perante terceiros e o poder público.</u>			
2.1. O presente Contrato terá vigência pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins de atividade aquícola, podendo ser rescindido nos casos previstos neste Contrato e normas subjacentes.	ABRAGE- corrigir: 2.1. O presente Contrato terá vigência pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins de atividade aquícola, <u>desde que o contrato de concessão da empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica esteja vigente</u> , podendo ser rescindido nos casos previstos neste Contrato e normas subjacentes. Eletrobras- corrigir: 2.1. O presente Contrato terá vigência pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins de atividade aquícola, <u>limitada à vigência da outorga de geração do empreendimento hidrelétrico [Nome da Hidrelétrica], sob registro CEG [xxx]</u> , podendo ser rescindido nos casos previstos neste Contrato e normas subjacentes.		Não aceito, pois o termo aditivo já previsto na norma.	CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA 2.1.O presente Contrato terá vigência pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins de atividade aquícola, podendo ser rescindido nos casos previstos neste Contrato e normas subjacentes.

2.2. O contrato entre as partes é de caráter não oneroso, podendo ser rescindido nos casos previstos.	EDP- complementação da redação: 2.2. O contrato entre as partes é de caráter não oneroso, podendo ser rescindido nos casos previstos <u>na Cláusula Nona</u> . Eletrobras-		Aceito parcial. 2.2. O contrato entre as partes é de caráter não oneroso, podendo ser rescindido nos casos previstos neste contrato.	2.2. O contrato firmado entre as partes possui caráter não oneroso e poderá ser rescindido nos casos previstos neste instrumento.
	Eletrobras- incluir: <u>2.3 O presente Contrato poderá ser prorrogado caso o prazo da vigência da outorga de geração do empreendimento hidrelétrico seja estendido, mediante acordo entre as partes e celebração de aditivo.</u>	MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: Inclusão de um novo subitem: <u>2.3. Após o vencimento do contrato de concessão de geração de energia elétrica do aproveitamento hidráulico firmado com a ANEEL e o MME, o concessionário deverá comunicar o aqüicultor acerca do termino da concessão, devendo o poder concedente estabelecer a forma de eventual continuidade da atividade, bem como a solicitação de novos pedidos.</u>	Eletrobras - Não aceito - Clausula geral que trata da vigência do contrato. MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI - Não aceito - Clausula geral que trata da vigência do contrato.	
3.1. O AQUICULTOR se compromete a:				CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES 3.1. O AQUICULTOR se compromete a:
I - manter as atividades produtivas em harmonia com as características e regras operacionais do reservatório, respeitando os usos múltiplos e as exigências estabelecidas no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, nos casos que se apliquem;	Eletrobras- corrigir: I - manter as atividades produtivas em harmonia com as características e regras operacionais do reservatório, respeitando os usos múltiplos e as exigências estabelecidas no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, nos casos que se apliquem;		Não aceito pois usos multiplos é no plural. I - manter as atividades produtivas em harmonia com as características e regras operacionais do reservatório, respeitando os usos múltiplos e as exigências estabelecidas no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório	I - manter as atividades produtivas em harmonia com as características e regras operacionais do reservatório, respeitando os usos múltiplos e as exigências estabelecidas no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório (PACUERA) e no Plano de Segurança de Barragem, nos casos que se apliquem;

			(PACUERA) e no Plano de Segurança de Barragem, nos casos que se apliquem;	
II - Realizar suas atividades em conformidade com a legislação ambiental vigente, as normas de proteção de Áreas de Preservação Permanente e o licenciamento ambiental;				II - realizar suas atividades em conformidade com a legislação ambiental vigente, as normas de proteção de Áreas de Preservação Permanente (APP) e o licenciamento ambiental;
III - obter todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes, sendo de sua exclusiva responsabilidade eventuais sanções por descumprimento da legislação;				III - obter todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes, sendo de sua exclusiva responsabilidade eventuais sanções por descumprimento da legislação;
IV - não realizar intervenções que não sejam autorizadas pela licença ambiental do empreendimento aquícola;				IV - não realizar intervenções que não sejam autorizadas pela licença ambiental do empreendimento aquícola;
V - obter e manter a cessão de uso do espaço físico da União para fins de aquicultura, conforme legislação vigente;				V - obter e manter a cessão de uso do espaço físico da União para fins de aquicultura, conforme legislação vigente;
VI - respeitar os limites operacionais do reservatório, inclusive quanto às oscilações do nível da água e os períodos críticos de operação da hidrelétrica, adequando suas atividades caso necessário, sem ônus para o GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA;				VI - respeitar os limites operacionais do reservatório, inclusive quanto às oscilações do nível da água e os períodos críticos de operação da hidrelétrica, adequando suas atividades caso necessário, sem ônus para o GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA;
VII - usar a área cedida conforme a destinação e intervenção estabelecida na licença ambiental;	Eletrobras- corrigir: VII - usar a área cedida , <u>objeto deste Contrato</u> , conforme a destinação e intervenção estabelecida na licença ambiental;		Suprimir por ser contemplado pelo inciso IV da mesam cláusula. Eletrobras: Aceito parcialmente VII - usar a área cedida , objeto deste Contrato, conforme a destinação e intervenção	

			estabelecida na licença ambiental;	
VIII - zelar pela área cedida, impedindo a ocupação, uso ou permanência de terceiros não autorizados, em conformidade com as condições estabelecidas no licenciamento ambiental e com a fiscalização de entes públicos competentes, adotando, sempre que necessário, medidas administrativas, judiciais e/ou policiais para assegurar a conservação, a integridade ambiental e a segurança do imóvel;	Eletrobras- corrigir: VIII - zelar pela área cedida, <u>objeto deste Contrato</u> , impedindo a ocupação, uso ou permanência de terceiros não autorizados, em conformidade com as condições estabelecidas no licenciamento ambiental e com a fiscalização de entes públicos competentes, adotando, sempre que necessário, medidas administrativas, judiciais e/ou policiais para assegurar a conservação, a integridade ambiental e a segurança do imóvel;		Eletrobrás - Aceito parcialmente, não cabe ao aquicultor adotar medidas administrativas, judiciais e policiais pois não possuem atribuição pra isso. VIII - zelar pela área cedida, objeto deste Contrato, impedindo a ocupação, uso ou permanência de terceiros não autorizados, em conformidade com as condições estabelecidas no licenciamento ambiental e com a fiscalização de entes públicos competentes;	VII - zelar pela área cedida, objeto deste Contrato, impedindo a ocupação, uso ou permanência de terceiros não autorizados, em conformidade com as condições estabelecidas no licenciamento ambiental e com a fiscalização de entes públicos competentes;

IX - comunicar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, por escrito, no prazo de 15 dias, qualquer recebimento de notificação, intimação ou citação, emitida(s) por pessoas e/ou expedida(s) pelo Poder Público ou Privado que tratem de questões envolvendo direta ou indiretamente a área prevista no contrato;	ABRAGE- corrigir: IX - comunicar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, por escrito, no prazo de 15 <u>(quinze)</u> dias, qualquer recebimento de notificação, intimação ou citação, emitida(s) por pessoas e/ou expedida(s) pelo Poder Público ou Privado que tratem de questões envolvendo direta ou indiretamente a área prevista no contrato, <u>em especial eventual suspensão ou cancelamento de autorizações e licenças indispensáveis à execução da atividade;</u> Eletrobras- corrigir: IX - comunicar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, por escrito, no prazo de 15 dias, qualquer recebimento de notificação, intimação ou citação, emitida(s) por pessoas e/ou expedida(s) pelo Poder Público ou Privado que tratem de questões envolvendo direta ou indiretamente a área prevista, <u>objeto deste no contrato;</u>		Abrage Aceito Eletrobras - Parcial IX - comunicar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o recebimento de notificação, intimação ou citação, expedida(s) por Pessoa Jurídica de direito Público ou Privado que tratem de questões envolvendo direta ou indiretamente a área prevista no contrato, em especial eventual suspensão ou cancelamento de autorizações e licenças indispensáveis à execução da atividade;	VIII - comunicar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o recebimento de notificação, intimação ou citação, expedida(s) por Pessoa Jurídica de direito Público ou Privado que tratem de questões envolvendo direta ou indiretamente a área prevista no contrato, em especial eventual suspensão ou cancelamento de autorizações e licenças indispensáveis à execução da atividade;
---	---	--	--	---

	ABRAGE- incluir: <u>X - comunicar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, por escrito, sobre eventual alteração da qualidade da água que implique descumprimento dos parâmetros legais e normativos vigentes ou acidente ou risco de acidente que possa comprometer a borda de reservatório e APP cedidas;</u>		Não aceito. As possível alterações estás estarão no escopo do licenciamento ambiental.	
X - adotar, dentro do(s) prazo(s) fixado(s) na notificação, intimação ou citação mencionadas no item anterior, as providências necessárias para cumprimento;				IX - adotar, dentro do(s) prazo(s) fixado(s) na notificação, intimação ou citação mencionadas no item anterior, as providências necessárias para cumprimento;
XI - comunicar em até 15 (quinze) dias, ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, qualquer alteração de dados do AQUICULTOR;			MMA/MPA - X - comunicar em até 15 (quinze) dias, ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, as alterações de dados do AQUICULTOR;	X - comunicar em até 15 (quinze) dias, ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, as alterações de dados cadastrais do AQUICULTOR;
XII - abster-se de adotar práticas de uso e manejo do solo que possam ocasionar processos erosivos ou contribuir para o assoreamento do reservatório, salvo quando devidamente autorizadas no âmbito do licenciamento ambiental pertinente;	ABRAGE- ABRAGEL- Apine- COCEN Paulista- COCEN Piratininga- CONCCEL- ConEDPES- CONERGE- CONSEN_EMS- David Ferreira- EDP- Eletrobras-		MMA/MPA - XI - abster-se de realizar práticas de uso e manejo do solo que possam provocar processos erosivos ou contribuir para o assoreamento do reservatório, exceto quando tais intervenções estiverem devidamente autorizadas no âmbito do licenciamento ambiental;	XI - abster-se de realizar práticas de uso ou manejo do solo que possam provocar processos erosivos ou contribuir para o assoreamento do reservatório, exceto quando tais intervenções estiverem devidamente autorizadas no âmbito do licenciamento ambiental; e

XIII - desocupar a área objeto deste contrato, quando ocorrer o término da Cessão de Uso de Águas da União.	Eletrobras- corrigir: XIII - desocupar a área objeto deste contrato, quando ocorrer o término da Cessão de Uso de Águas da União <u>ou quando ocorrer o término da vigência ou rescisão deste Contrato.</u>	MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: XIII - desocupar a área objeto deste contrato, quando ocorrer o término da Cessão de Uso de Águas da União e <u>providenciar a remoção de toda a infraestrutura da atividade e realizar a recuperação da área degradada por meio de Termo de Compromisso com o Órgão Ambiental Licenciador e/ou conforme previsto na Licença de Operação do empreendimento.</u>	Eletrobras: não aceito, porque o termino do contrato é ate o final da vigencia da Cessão de uso. Marta: não aceito, porque no que tange a recuperação de área degradada será eventualmente determinada por órgão ambinetal competente. MME/MPA: XIII - desocupar a área objeto deste contrato, quando ocorrer o término da atividade de aquícola, seja por encerramento da cessão de uso em águas da União ou do licenciamento ambiental para os demais casos.	<u>XII - desocupar a área objeto deste contrato, quando ocorrer o término da atividade aquícola, seja por encerramento da cessão de uso em águas da União ou do licenciamento ambiental para os demais casos.</u>
	ABRAGEL- Incluir: <u>XIV- implementar medidas de higienização, mitigação e controle de mexilhão-dourado em todas as benfeitorias, estruturas, equipamentos, embarcações e materiais sob sua responsabilidade.</u> COCEN Paulista- incluir: <u>XIV - Remunerar o uso do reservatório para o Gerador de Energia que servirá para modicidade tarifária do consumidor de energia elétrica em montante a ser determinado pela Aneel, através de regulação.</u> COCEN Piratininga- incluir:		Abragel: Não aceito. Todas as meditras de mitigação a dispersão do mexilhão dourado estão no escopo do licenciamento ambiental. CODEN: Não aceito, MPA Não existe previsão legal para a cobrança do gerador de energia elétrica ao aquícultor. Cabe salientar que os dois são usuários do corpo hídrico, respeitando os usos múltiplos da água. Ainda, o uso do espaço físico é	

	<u>XIV - Remunerar o uso do reservatório para o Gerador de Energia que servirá para modicidade tarifária do consumidor de energia elétrica em montante a ser determinado pela Aneel, através de regulação.</u> CONCCEL- incluir: <u>XIV - Remunerar o uso do reservatório para o Gerador de Energia que servirá para modicidade tarifária do consumidor de energia elétrica em montante a ser determinado pela Aneel, através de regulação.</u> ConEDPES- incluir: <u>XIV - Remunerar o uso do reservatório para o Gerador de Energia que servirá para modicidade tarifária do consumidor de energia elétrica em montante a ser determinado pela Aneel, através de regulação.</u> CONERGE- incluir: <u>XIV - Remunerar o uso do reservatório para o Gerador de Energia que servirá para modicidade tarifária do consumidor de energia elétrica em montante a ser determinado pela Aneel, através de regulação.</u> CONSEN_EMS- incluir: <u>XIV - Remunerar o uso do reservatório para o Gerador de Energia que servirá para modicidade tarifária do consumidor de energia elétrica em montante a ser determinado pela Aneel, através de regulação.</u>		remunerado á União no âmbito da cessão de uso de águas da União para fins de aquicultura, conforme Decreto 10576/2020 e Portaria SAP/MAPA 412/2021.	
--	---	--	--	--

	EDP- incluir: <u>XIV – realizar, às suas expensas, toda e qualquer adequação que se fizer necessária em razão da publicação e/ou alteração da legislação, regulamentação e normas, inclusive as editadas pelo GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA; Eletrobras-</u>		EDP Não aceito. O contrato deverá seguir o estabelecido nesta Portaria e não as regulamentações individuais dos geradores de energia.	
	EDP- incluir: <u>3.1.1 – O AQUICULTOR deverá suspender, imediatamente, qualquer atividade que se venha a se tornar incompatível com as usinas hidrelétricas até realizar as adequações mencionadas no inciso XIV do item 3.1. Não sendo possível a adequação, o interessado encerrar definitivamente as suas atividades retirando todo e qualquer bem instalado no local.</u>		EDP Não aceito. Que autoriza a implantação da aquicultura é o MPA com a cessão de uso, quando se trata de águas da União e o licenciamento ambiental.	
3.2. O GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA se compromete a:				3.2. O GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA se compromete a:

I - permitir o uso da área, desde que autorizados pelo órgão ambiental competente, no modo, forma e critérios estritamente estabelecidos neste Contrato;	ABRAGE- corrigir: I - permitir o uso da área, desde que <u>o AQUICULTOR esteja devidamente</u> autorizados pelo órgão ambiental competente, no modo, forma e critérios estritamente estabelecidos neste Contrato <u>e enquanto estiver vigente e válida a licença ou autorização ambiental;</u>		MME/MPA: suprimir: o gerador de energia elétrica não é responsável por permitir o uso da área, a cessão de uso de borda de reservatório e APP é função do Departamento de Aquicultura em águas da União substituir por: I - operar os reservatórios em conformidade com a programação do ONS, as disposições da outorga de direito de uso de recursos hídricos.	I - operar os reservatórios em conformidade com a programação do ONS, as disposições da outorga de direito de uso de recursos hídricos;
II - disponibilizar de forma contínua e acessível as informações operacionais dos reservatórios, em especial níveis e vazões observadas, registro de vertimentos e outros deslocamentos de massa de água no maior horizonte temporal possível;	ABRAGE- corrigir: II - disponibilizar de forma contínua e acessível as informações operacionais dos reservatórios, em especial níveis e vazões observadas <u>e</u> , registro de vertimentos <u>observados na operação do reservatório e outros deslocamentos de massa de água no maior horizonte temporal possível;</u> Eletrobras- corrigir: II - disponibilizar de forma contínua e acessível as informações operacionais dos reservatórios, em especial níveis e vazões observadas, registro de vertimentos e outros deslocamentos de massa de água <u>no maior horizonte temporal possível;</u>	MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: <u>II - orientar, na medida do possível, o aquicultor como obter informações de vazão e nível do reservatório em que estiver implantada a atividade de aquicultura.</u> Justificativa: A disponibilização contínua e pública de dados operacionais pode ser usada por terceiros (como aquicultores) para justificar ações ou licenças sem considerar os limites técnicos e regulatórios da operação hidrelétrica pode gerar conflitos de uso e até ações judiciais contra o gerador. Os dados operacionais são dinâmicos e dependem de múltiplos fatores (clima, despacho, segurança de barragem, etc.). Sem contextualização adequada, há	alteração MME/MPA	II - disponibilizar ao AQUICULTOR, quando solicitado, informações técnicas relacionadas às características do aproveitamento hidrelétrico que sejam relevantes para a análise de risco e o planejamento da atividade aquícola, incluindo: níveis d'água operativo mínimo e máximo do reservatório, vazão sanitária, afluência, capacidade máxima de vertimento e de turbinamento;

		risco de interpretações equivocadas que comprometam a segurança ou a eficiência da operação. A norma exige que os dados sejam disponibilizados em linguagem acessível, o que pode ser interpretado de forma ampla e gerar obrigações técnicas complexas, como interfaces públicas, sistemas de alerta, ou relatórios simplificados — sem clareza sobre o padrão exigido.		
III - manter atualizado nos sites oficiais os contatos para comunicação.				III - manter atualizado nos sites oficiais os contatos para comunicação.
			IV- cumprir as condicionantes da licença ambiental e os requisitos necessários à segurança de barragem do empreendimento;	IV - cumprir as condicionantes da licença ambiental e os requisitos necessários à segurança de barragem do empreendimento;
			V -	V - colaborar com os órgãos gestores da Política Nacional de Pesca e Aquicultura na definição de áreas adequadas para a atividade aquícola;
			VI-	VI - emitir comunicado emergencial aos aquicultores, com a maior antecedência possível, em caso de obras ou de deplecionamento do reservatório abaixo do nível mínimo operacional;
			VII -	VII - fomentar a conservação e o uso regular da borda e APP do reservatório, adjacentes a área objeto do Contrato; e
			VIII -	VIII - disponibilizar o PACUERA, quando existente e mediante solicitação, aos interessados na prática da aquicultura.

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES		MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI		CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES
4.1. O AQUICULTOR se responsabiliza por si, por terceiros que em seu nome tenham atuado, venham a atuar ou tenham permitido atuar na área objeto deste Contrato, por ação ou omissão, por qualquer prejuízo que venham a causar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA e eventuais terceiros, responsabilizando-se por toda e qualquer indenização por prejuízos daí decorrentes, inclusive, sem limitação, de natureza ambiental, administrativa, trabalhista, civil e penal.	Eletrobras- corrigir: 4.1. O AQUICULTOR se responsabiliza por si, por terceiros que em seu nome tenham atuado, venham a atuar ou tenham permitido atuar na área objeto deste Contrato, por ação ou omissão, por qualquer prejuízo que venham a causar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA e eventuais terceiros, responsabilizando-se por toda e qualquer indenização por prejuízos daí decorrentes, inclusive, sem limitação, de natureza ambiental, administrativa, trabalhista, civil e penal.		Eletrobras: Aceito parcial MME/MPA4.1. O AQUICULTOR assume integral responsabilidade por quaisquer danos, prejuízos ou perdas causados à GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA ou a terceiros, decorrentes de ações ou omissões próprias ou de pessoas que atuem em seu nome, abrangendo as esferas ambiental, administrativa, trabalhista, civil e penal.	4.1. O AQUICULTOR assume integral responsabilidade por quaisquer danos, prejuízos ou perdas causados à GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA ou a terceiros, decorrentes de ações ou omissões próprias ou de pessoas que atuem em seu nome, abrangendo as esferas ambiental, administrativa, trabalhista, civil e penal.
4.2. O AQUICULTOR declara ter pleno conhecimento de que a área objeto deste Contrato se localiza no reservatório da [Nome da Hidrelétrica], razão pela qual:				4.2. O AQUICULTOR declara ter pleno conhecimento de que a área objeto deste Contrato se localiza no reservatório da [Nome da Hidrelétrica], razão pela qual:

I - renuncia ao direito de indenização nas áreas objetos deste contrato, por decorrência de perdas associadas à operação do reservatório para geração de energia, atendimento a usos múltiplos, manutenção para segurança da barragem, obras de manutenção e ampliação, situações climáticas adversas, se comprometendo a obter e manter as licenças ou autorizações ambientais necessárias para sua atividade de aquicultura;	Eletrobras- corrigir: I - renuncia ao direito de indenização nas áreas objetos deste contrato, por decorrência de perdas associadas à operação do reservatório para geração de energia, atendimento a usos múltiplos, manutenção para segurança da barragem, obras de manutenção e ampliação, situações climáticas adversas, se comprometendo a obter e manter as licenças ou autorizações ambientais necessárias para sua atividade de aquicultura;		Parcial I - renuncia ao direito de indenização nas áreas objetos deste contrato, por decorrência de perdas associadas à operação do reservatório para geração de energia, atendimento a usos múltiplos, manutenção de segurança da barragem, obras de manutenção e ampliação, situações climáticas adversas; MME/MPA: já esta no inciso III da cláusula 3º	I - renuncia ao direito de indenização nas áreas objetos deste contrato, por decorrência de perdas associadas à operação do reservatório para geração de energia, atendimento a usos múltiplos, manutenção de segurança da barragem, obras de manutenção e ampliação, situações climáticas adversas;
II - tem ciência que o GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA não se responsabilizará em caso de eventual alagamento do local, deplecionamento do reservatório por razões operacionais ou decorrentes da necessidade de atendimento a outros usos múltiplos, alteração da qualidade do corpo hídrico, rescisão contratual e prejuízos decorrentes desses atos;			II - tem ciência que o GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA não se responsabilizará em caso de eventual alagamento do local, deplecionamento do reservatório por razões operacionais ou decorrentes da necessidade de atendimento a outros usos múltiplos, alteração da qualidade do corpo hídrico; MME/MPA: retirado: "rescisão contratual e prejuízos decorrentes desses atos" porque já está contemplado no item 9.2	II - tem ciência que o GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA não se responsabilizará em caso de eventual alagamento do local, deplecionamento do reservatório por razões operacionais ou decorrentes da necessidade de atendimento aos demais usos múltiplos, alteração da qualidade do corpo hídrico;

III - É vedado ao AQUICULTOR ceder, total ou parcialmente, a qualquer título, inclusive por aluguel, arrendamento ou sub-rogação, a área objeto do presente Contrato, sob pena de rescisão imediata, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;			III - É vedado ao AQUICULTOR ceder, total ou parcialmente, a qualquer título, inclusive por aluguel, arrendamento ou sub-rogação, a área objeto do presente Contrato, sob pena de rescisão imediata, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;	III - é vedado ao AQUICULTOR ceder, total ou parcialmente, a qualquer título, inclusive por aluguel, arrendamento ou sub-rogação, a área objeto do presente Contrato, sob pena de rescisão imediata, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
		MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: Inclusão de um novo inciso: (iv) É responsabilidade do AQUICULTOR implementar plano de manejo de erradicação da espécie exótica objeto da atividade de aquicultura, bem como se responsabilizar por eventual desequilíbrio ambiental do ecossistema em caso de colonização e estabelecimento das espécies exótica utilizada na atividade da aquicultura no corpo hídrico.	Não aceito, todas as formas de mitigação de escapes estão no escopo do licenciamento ambiental da atividade. Cabe salientar que a aquicultura só trabalha com espécies autorizadas pelo Ibama.	

4.3. O GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA declara ter pleno conhecimento da atividade realizada pelo AQUICULTOR no reservatório da [Nome da Hidrelétrica], razão pelo qual: I - não se responsabiliza por qualquer prejuízo decorrente de caso fortuito ou foça maior, conforme disposto no Código Civil Brasileiro.	Eletrobras- corrigir: I - não se responsabiliza por qualquer prejuízo decorrente de caso fortuito ou <u>força</u> maior, conforme disposto no Código Civil Brasileiro.	MARCUS VINICIUS FIER GIOTTO: A renúncia prévia de direitos não pode ocorrer: A concessionária está se eximindo de qualquer responsabilidade, inclusive por eventos que possam ser decorrentes de sua própria negligência, imprudência ou imperícia. Por exemplo, se um erro operacional humano causar uma oscilação anormal (principalmente em reservatórios sem operação pela ONS) e imprevisível no nível da água, a concessionária ficaria isenta de qualquer obrigação. Isso cria um desequilíbrio gigantesco entre as partes. Excluir esse item.	4.3. O GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA assume integral responsabilidade por quaisquer danos, prejuízos ou perdas causados ao AQUICULTOR ou a terceiros, decorrentes de ações próprias ou de pessoas que atuem em seu nome, abrangendo as esferas ambinetal, administrativa, trabalhista, civil e penal.	4.3. O GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA declara ter pleno conhecimento da atividade realizada pelo AQUICULTOR no reservatório da [Nome da Hidrelétrica], razão pelo qual: I - não se responsabiliza por qualquer prejuízo decorrente de caso fortuito ou foça maior, conforme disposto no Código Civil Brasileiro.
			4.4. O GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA declara ter pleno conhecimento da atividade realizada pelo AQUICULTOR no reservatório da [Nome da Hidrelétrica], razão pelo qual: I - não se responsabiliza por qualquer prejuízo decorrente de caso fortuito ou foça maior, conforme disposto no Código Civil Brasileiro. Resposta ao Giroto: Essas questão será discutida pelo jurídico	

II - não se responsabiliza por quaisquer acidentes ocorridos com quaisquer pessoas, veículos ou equipamentos que acessem o imóvel para desenvolvimento das atividades aquícolas, incluindo furto, roubo, problemas de saúde decorrentes do consumo da água ou afogamento, os quais deverão ser assumidos pelo AQUICULTOR.	ABRAGE- corrigir: II - não se responsabiliza por quaisquer acidentes ocorridos com quaisquer pessoas, veículos ou equipamentos que acessem o imóvel para desenvolvimento das atividades aquícolas, incluindo furto, roubo, problemas de saúde decorrentes do consumo da água ou afogamento, <u>nem perecimento de espécies nativas ou exóticas em decorrência da atividade de aquicultura</u>, os quais deverão ser assumidos pelo AQUICULTOR.	Abrage não aceito II não se responsabiliza por quaisquer ação ou amissãoa atividade de aquicultuta	II - não se responsabiliza por quaisquer acidentes ocorridos com quaisquer pessoas, veículos ou equipamentos que acessem o imóvel para desenvolvimento das atividades aquícolas, incluindo furto, roubo, problemas de saúde decorrentes do consumo da água ou afogamento, os quais deverão ser assumidos pelo AQUICULTOR.	II - não se responsabiliza por quaisquer acidentes ocorridos com quaisquer pessoas, veículos ou equipamentos que acessem o imóvel para desenvolvimento das atividades aquícolas, incluindo furto, roubo, problemas de saúde decorrentes do consumo da água ou afogamento, os quais deverão ser assumidos pelo AQUICULTOR.
CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PELA ÁREA 5.1. Ficam transferidas ao AQUICULTOR todas as obrigações relativas à área objeto deste Contrato, no que se refere à prática da atividade aquícola, inclusive quanto ao cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na licença ou autorização ambiental correspondente, emitida pelo órgão competente.		MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: 5.1. Ficam transferidas ao AQUICULTOR todas as obrigações relativas à área objeto deste Contrato, no que se refere à prática da atividade aquícola, inclusive quanto ao cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na licença, autorização ambiental correspondente e/ou qualquer outro compromisso que o concessionário hidrelétrico tiver, emitida pelo órgão competente. Justificativa: Necessária a inclusão, visto que o concessionário hidrelétrico pode possuir outros compromissos com outros órgãos relacionados a APP do reservatório.	MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI Não aceito. Não é de responsabilidade do aquicultor qualquer outro compromisso que o concessionário hidrelétrico tiver.	CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PELA ÁREA 5.1. Ficam transferidas ao AQUICULTOR todas as obrigações relativas à área objeto deste Contrato, no que se refere à prática da atividade aquícola, inclusive quanto ao cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na licença ou autorização ambiental correspondente, emitida pelo órgão competente.

5.2. O AQUICULTOR será o responsável direto pelo atendimento às exigências legais e regulamentares aplicáveis à atividade, estando sujeito à fiscalização dos órgãos ambientais, reguladores e demais autoridades competentes.	Eletrobras- inserir: <u>5.3 O AQUICULTOR declara conhecer os termos das licenças ambientais de titularidade do GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA e compromete-se a respeitar e cumprir as disposições afetas à área objeto deste Contrato, podendo ser responsabilizado pelo descumprimento e eventuais danos observados.</u>	Eletrobras- Não aceito. O aquicultor serpa cobrado pelo estabelecido na licença ambiental da atividade de aquicultura, conforme estabelecido nesta Portaria		5.2. O AQUICULTOR será o responsável direto pelo atendimento às exigências legais e regulamentares aplicáveis à atividade, estando sujeito à fiscalização dos órgãos ambientais, reguladores e demais autoridades competentes.
CLÁUSULA SEXTA - DAS BENFEITORIAS 6.1. Encerrada a atividade aquícola, por qualquer motivo, o AQUICULTOR obriga-se a promover, às suas expensas, a remoção de todos os equipamentos, estruturas, materiais e quaisquer benfeitorias instaladas na área objeto deste Contrato, restituindo-a em condições adequadas de uso e preservação ambiental.		MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI: 6.1. Encerrada a atividade aquícola, por qualquer motivo, o AQUICULTOR obriga-se a promover, às suas expensas, a remoção de todos os equipamentos, estruturas, materiais e quaisquer benfeitorias instaladas na área objeto deste Contrato, restituindo-a em condições adequadas de uso e preservação ambiental, bem como realizar a recuperação da área degradada por meio de Termo de Compromisso com o Órgão Ambiental Licenciador e/ou conforme definido na Licença de Operação da atividade de aquicultura.	Não aceito - O termo de finalização da atividade é pactuado com órgão ambiental no âmbito da licença.	CLÁUSULA SEXTA – DAS BENFEITORIAS 6.1. Encerrada a atividade aquícola, por qualquer motivo, o AQUICULTOR obriga-se a promover, às suas expensas, a remoção de todos os equipamentos, estruturas, materiais e quaisquer benfeitorias instaladas na área objeto deste Contrato, restituindo-a em condições adequadas de uso e preservação ambiental.
6.2. O descumprimento da obrigação prevista no item 5.1 poderá ensejar a adoção das medidas administrativas, civis e ambientais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos causados.				6.2. O descumprimento da obrigação prevista no item 6.1 poderá ensejar a adoção das medidas administrativas, civis e ambientais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos causados.

6.3. O AQUICULTOR não terá o direito de reter ou pleitear indenização por quaisquer benfeitorias que tenha realizado na área objeto de cessão de uso.	Eletrobras- corrigir: 6.3. O AQUICULTOR não terá o direito de reter ou pleitear indenização por quaisquer benfeitorias que tenha realizado na área objeto de cessão de uso deste Contrato.		Aceito 6.3. O AQUICULTOR não terá o direito de reter ou pleitear indenização por quaisquer benfeitorias que tenha realizado na área objeto deste Contrato.	6.3. O AQUICULTOR não terá o direito de reter ou pleitear indenização por quaisquer benfeitorias que tenha realizado na área objeto deste Contrato.
CLÁUSULA SÉTIMA - DAS COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES 7.1. Toda e qualquer comunicação entre as Partes, no âmbito deste Contrato, deverá ser realizada por escrito, mediante carta com aviso de recebimento ou correspondência eletrônica, enviada aos endereços e contatos indicados no preâmbulo ou em campo próprio deste instrumento	ABRAGE- corrigir: 7.1. Toda e qualquer comunicação entre as Partes, no âmbito deste Contrato, deverá ser realizada por escrito, mediante carta com aviso de recebimento ou correspondência eletrônica, <u>por meio que assegure a sua ciência</u> , enviada aos endereços e contatos indicados no preâmbulo ou em campo próprio deste instrumento.		Não aceito, está redundante	CLÁUSULA SÉTIMA – DAS COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES 7.1. Toda e qualquer comunicação entre as Partes, no âmbito deste Contrato, deverá ser realizada por escrito, mediante carta com aviso de recebimento ou correspondência eletrônica, enviada aos endereços e contatos indicados no preâmbulo ou em campo próprio deste instrumento.
7.2. Qualquer alteração nos dados de contato deverá ser comunicada formalmente à outra Parte, sob pena de serem consideradas válidas as notificações encaminhadas aos endereços anteriormente informados.	Eletrobras- incluir: <u>7.3. Qualquer evento danoso ao controle ambiental de qualidade da água ocasionado pela atividade de aquicultura deve ser comunicado imediatamente ao gerador.</u>		Não aceito. Pois qualquer alteração deverá ser comunicado ao órgão ambiental licenciador, no escopo do licenciamento ambiental.	7.2. Qualquer alteração nos dados de contato deverá ser comunicada formalmente à outra Parte, sob pena de serem consideradas válidas as notificações encaminhadas aos endereços anteriormente informados.

CLÁUSULA OITAVA - DA CONFORMIDADE LEGAL 8.1. Cada uma das Partes declara, garante e se compromete a observar integralmente a legislação aplicável à execução deste Contrato, incluindo, mas não se limitando: I - às Leis Anticorrupção, especialmente a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial); II - à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018); III - à legislação trabalhista e previdenciária vigente.	Eletrobras- corrigir: 8.1. Cada uma das Partes declara, garante e se compromete a observar integralmente a <u>quaisquer</u> legislação aplicável à execução deste Contrato, incluindo, mas não se limitando:		Não aceito. Deve se observar apenas a legislação aplicável ao caso. CLÁUSULA OITAVA - DA CONFORMIDADE LEGAL 8.1. Cada uma das Partes declara, garante e se compromete a observar integralmente a legislação aplicável à execução deste Contrato, incluindo, mas não se limitando: I - às Leis Anticorrupção, especialmente a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial); II - à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018); III - à legislação trabalhista e previdenciária vigente.	CLÁUSULA OITAVA – DA CONFORMIDADE LEGAL 8.1. Cada uma das Partes declara, garante e se compromete a observar integralmente a legislação aplicável à execução deste Contrato, incluindo, mas não se limitando: I - às Leis Anticorrupção, especialmente a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial); II - à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018); III - à legislação trabalhista e previdenciária vigente.
8.2. As Partes também se comprometem a adotar condutas éticas e a manter mecanismos de integridade, controle e prevenção de atos lesivos à administração pública ou a terceiros, no curso da execução deste instrumento.				8.2. As Partes também se comprometem a adotar condutas éticas e a manter mecanismos de integridade, controle e prevenção de atos lesivos à administração pública ou a terceiros, no curso da execução deste instrumento.

				8.3. É expressamente vedada a publicação, propaganda ou qualquer forma de divulgação deste Contrato, de seu conteúdo ou de suas condições, com o objetivo de promover gestões públicas, autoridades ou servidores públicos, realizar propaganda política ou institucional, ou ainda utilizar-se do instrumento contratual para fins de promoção pessoal, eleitoral ou partidária, incluindo, mas não se limitando, à candidatura, eleição ou reeleição de indivíduos, partidos políticos ou coligações.
CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO 9.1. O Contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação formal, nas seguintes hipóteses: I - descumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas neste Contrato, observado o direito de ampla defesa e contraditório; II - interesse público devidamente justificado por autoridade competente; III - extinção, revogação ou nulidade do ato que deu origem à cessão de uso da área; IV - situações de risco à segurança da operação da usina hidrelétrica ou de comprometimento ambiental relevante, reconhecidas pelos órgãos competentes.	ABRAGE- corrigir: III - extinção, revogação ou nulidade do ato que deu origem à cessão de uso da área, <u>incluindo a licença ou autorização ambiental</u>; EDP- incluir: <u>V – Publicação e/ou alteração da legislação, regulamentação e normas, inclusive as editadas pelo GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA que torne a atividade desenvolvida pelo AQUICULTOR incompatível com a operação da usina hidrelétrica.</u>		ABRAGE - Não aceito. O licenciamento ambiental apesar de obrigatório é independente do contrato de cessão de uso da área. EDP - Não aceito O Gerador de energia não possui prerrogativa para legislar sobre a aquicultura, cabendo esta função ao Ministério da Pesca e Aquicultura.	CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO DO CONTRATO 9.1. O Contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação formal, nas seguintes hipóteses: I - descumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas neste Contrato, observado o direito de ampla defesa e contraditório; II - interesse público devidamente justificado por autoridade competente; III - extinção, revogação ou nulidade do ato que deu origem à cessão de uso da área; IV - situações de risco à segurança da operação da usina hidrelétrica ou de comprometimento ambiental relevante, reconhecidas pelos órgãos competentes.
9.2. A rescisão contratual não exime as partes do cumprimento das obrigações pendentes ou da responsabilidade por eventuais danos causados durante a vigência do Contrato.				9.2. A rescisão contratual não exime as partes do cumprimento das obrigações pendentes ou da responsabilidade por eventuais danos causados durante a vigência do Contrato.

				9.3. Este Contrato não exime o AQUICULTOR de obter quaisquer outras autorizações exigidas por órgãos reguladores e ambientais, nem substitui os processos de licenciamento cabíveis.
10.1. Qualquer modificação das cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato somente terá validade se formalizada por meio de Termo Aditivo, devidamente firmado pelas Partes.	ABRAGE- corrigir: 10.1. Qualquer modificação das cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato somente terá validade se formalizada por meio de Termo Aditivo, devidamente firmado pelas Partes, <u>incluindo, mas não se limitando, aquelas que envolvam a transferência de titularidade de qualquer uma das Partes, a implantação de novas benfeitorias na área cedida ou a necessidade de cessão de áreas adjacentes.</u>		ABRAGE - Aceito parcial 10.1. Qualquer modificação das cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato somente terá validade se formalizada por meio de Termo Aditivo, devidamente firmado pelas Partes, incluindo a transferência de titularidade, a implantação de novas benfeitorias ou a necessidade de cessão de áreas adjacentes.	CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS 10.1. Qualquer modificação das cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato somente terá validade se formalizada por meio de Termo Aditivo, devidamente firmado pelas Partes, incluindo a transferência de titularidade, a implantação de novas benfeitorias ou a necessidade de cessão de áreas adjacentes.
10.2. É expressamente vedada a publicação, propaganda ou qualquer forma de divulgação deste Contrato, de seu conteúdo ou de suas condições, com o objetivo de promover gestões públicas, autoridades ou servidores públicos, realizar propaganda política ou institucional, ou ainda utilizar-se do instrumento contratual para fins de promoção pessoal, eleitoral ou partidária, incluindo, mas não se limitando, à candidatura, eleição ou reeleição de indivíduos, partidos políticos ou coligações.			item 10.2 foi disposto como item 8.3 em função da matéria do dispositivo	

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ELEIÇÃO DO FORO 11. Fica eleito o Foro [xxxxxxx] para dirimir todas as questões oriundas deste Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, respondendo a Parte vencida pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios da Parte vencedora.				CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ELEIÇÃO DO FORO 11.1. Fica eleito o Foro [Nome da Comarca] para dirimir todas as questões oriundas deste Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, respondendo a Parte vencida pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios da Parte vencedora.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 12.1. Este Contrato não exime o AQUICULTOR da obrigação de obter todas as licenças, autorizações e anuências exigidas pelos órgãos reguladores, ambientais ou demais autoridades competentes, nem substitui os processos de licenciamento ambiental ou outros procedimentos legais aplicáveis à atividade aquícola.				CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 12.1. Este Contrato não exime o AQUICULTOR da obrigação de obter todas as licenças, autorizações e anuências exigidas pelos órgãos reguladores, ambientais ou demais autoridades competentes, nem substitui os processos de licenciamento ambiental ou outros procedimentos legais aplicáveis à atividade aquícola.
12.2. A celebração deste Contrato não exime o GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA do cumprimento de suas obrigações legais e regulatórias, inclusive junto aos órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores, nem substitui as autorizações ou condicionantes eventualmente exigidas no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento de geração.				12.2. A celebração deste Contrato não exime o GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA do cumprimento de suas obrigações legais e regulatórias, inclusive junto aos órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores, nem substitui as autorizações ou condicionantes eventualmente exigidas no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento de geração.

			MME/MPA adequação ao texto: 12.3. O presente contrato somente terá validade e produzirá efeitos jurídicos após a apresentação, pelo AQUICULTOR, do licenciamento ambiental emitido pelo órgão ambiental competente para a área objeto deste Contrato.	12.3. O presente contrato somente terá validade e produzirá efeitos jurídicos após a apresentação, pelo AQUICULTOR, do licenciamento ambiental emitido pelo órgão ambiental competente para a área objeto deste Contrato.
E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus efeitos legais.	Eletrobras- sugestão: <u>E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, ou por meio eletrônico, com assinatura digital ou eletrônica, conforme o caso, nos termos da legislação vigente, especialmente da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, para que produza seus efeitos legais, podendo ser considerado válido e eficaz independentemente de sua forma de assinatura. As testemunhas abaixo também o assinam na mesma forma escolhida pelas Partes.</u>		Eletrobras - Não aceito Em função do excesso de formalismo alteração textual em função das assinaturas serem feitas eletronicamente: E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus efeitos legais.	E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus efeitos legais.

ANEXO II - DADOS CADASTRAIS DO SOLICITANTE 1. Modalidade do Empreendimento ☐ Área aquícola de interesse econômico ☐ Área aquícola de interesse social ☐ Área aquícola para pesquisa ou inovação tecnológica 2. Dados cadastrais 2.1. Nome ou Razão Social: 2.2. CPF/CNPJ: 2.3. Endereço (nome do logradouro seguido do número): 2.5. Caixa postal: 2.4. Distrito/Bairro: 2.6. CEP: 2.7. Município: 2.8. UF: 2.9. Telefone: 2.10. Telefone 2: 2.11. E-mail: 2.12. Nome do representante legal da instituição (ou representante com delegação de competência): 2.13. E-mail do representante da Instituição: 2.14. Cargo: 2.15. CPF: 2.16. Nº da identidade: 2.17. Órgão emissor/UF: 3. Localização do Projeto: 3.1. Nome do Local: 3.2. Município: 3.3. UF: 3.4. Nome do Corpo Hídrico: 3.5. Tipo do corpo Hídrico: () Rio () Reservatório / Açude () Lago/Lagoa Natural () Estuário () Mar 3.6. Área da Poligonal (m²): 3.7. Profundidade mínima do local: Coordenadas dos vértices do perímetro externo da área requerida 3.8. Coordenadas geográficas (graus sexagesimais) 3.9. Coordenadas UTM Nº Vértice	ANEXO II - DADOS CADASTRAIS DO SOLICITANTE 1. Modalidade do Empreendimento ☐ Área aquícola de interesse econômico ☐ Área aquícola de interesse social ☐ Área aquícola para pesquisa ou inovação tecnológica 2. Dados cadastrais 2.1. Nome ou Razão Social: 2.2. CPF/CNPJ: 2.3. Endereço (nome do logradouro seguido do número): 2.5. Caixa postal: 2.4. Distrito/Bairro: 2.6. CEP: 2.7. Município: 2.8. UF: 2.9. Telefone: 2.10. Telefone 2: 2.11. E-mail: 2.12. Nome do representante legal da instituição (ou representante com delegação de competência): 2.13. E-mail do representante da Instituição: 2.14. Cargo: 2.15. CPF: 2.16. Nº da identidade: 2.17. Órgão emissor/UF: <u>2.18 Número de matrícula e/ou documento dominial:</u> 3. Localização do Projeto: 3.1. Nome do Local: 3.2. Município: 3.3. UF: 3.4. Nome do Corpo Hídrico: 3.5. Tipo do corpo Hídrico: () Rio () Reservatório /	MARCUS VINICIUS FIER GIROTTO: Excluir 3.5 - não há necessidade dessa classificação nesse momento item 3.8 possibilidade de inclusão de mais de uma área aquícola, mas com uso da mesma área de entorno Excluir 3.13 - não cabe incluir essa informação	ABRAGE: 2.18 - Não aceito, pois foge ao objeto desta Portaria que se aplica ao uso de Borda e App da União. 4. até 4.4 - Não aceito, em função de que as benfeitorias serão observadas no processo de licenciamento ambiental da área de apoio, para funcionamento da atividade. alteração textual: ANEXO II – DADOS CADASTRAIS DO EMPREENDIMENTO DE ATIVIDADE AQUÍCOLA MARCUS VINICIUS FIER GIROTTO: 3.5 - Aceito a exclusão 3.8 - Aceito a inclusão 3.13 - Aceito a exclusão JUSTIFICATIVA "ANEXO II - DADOS CADASTRAIS DO SOLICITANTE 1. Modalidade do Empreendimento ☐ Área aquícola de interesse econômico ☐ Área aquícola de interesse social ☐ Área aquícola para pesquisa ou inovação tecnológica	1. Modalidade do Empreendimento ☐ Área aquícola de interesse econômico ☐ Área aquícola de interesse social ☐ Área aquícola para pesquisa ou inovação tecnológica 2. Dados cadastrais 2.1. Nome ou Razão Social: 2.2. CPF/CNPJ: 2.3. Endereço (nome do logradouro seguido do número): 2.5. Caixa postal: 2.4. Distrito/Bairro: 2.6. CEP: 2.7. Município: 2.8. UF: 2.9. Telefone: 2.10. Telefone 2: 2.11. E-mail: 2.12. Nome do representante legal da instituição (ou representante com delegação de competência): 2.13. E-mail do representante da Instituição: 2.14. Cargo: 2.15. CPF: 2.16. Nº da identidade: 2.17. Órgão emissor/UF: 3. Localização do Projeto: 3.1. Nome do Local: 3.2. Município: 3.3. UF: 3.4. Nome do Corpo Hídrico: 3.5. Área da Poligonal da APP(m²): 3.6. Profundidade mínima do local: Coordenadas dos vértices do perímetro externo da área requerida (APP e ou borda do reservatório) 3.7. Coordenadas geográficas (graus sexagesimais) 3.8. Coordenadas UTM Nº Vértice Longitude Latitude Nº Vértice E N 3.9. Datum Horizontal: SIRGAS2000 3.10. Datum Horizontal: SIRGAS2000 3.11. Meridiano Central:
---	--	--	---	--

Longitude Latitude N° Vértice E N 3.10. Datum Horizontal: SIRGAS2000 3.11. Datum Horizontal: SIRGAS2000 3.12. Meridiano Central: 3.13. Justificativa da escolha do local	Açude () Lago/Lagoa Natural ()) Estuário () Mar 3.6. Área da Poligonal (m²): 3.7. Profundidade mínima do local: Coordenadas dos vértices do perímetro externo da área requerida 3.8. Coordenadas geográficas (graus sexagesimais) 3.9. Coordenadas UTM N° Vértice Longitude Latitude N° Vértice E N 3.10. Datum Horizontal: SIRGAS2000 3.11. Datum Horizontal: SIRGAS2000 3.12. Meridiano Central: 3.13. Justificativa da escolha do local 4. Dados de Benfeitorias 4.1 Benfeitoria 4.2 Material de que é composta 4.3 Tamanho 4.4 Local de implantação		2. Dados cadastrais 2.1. Nome ou Razão Social: 2.2. CPF/CNPJ: 2.3. Endereço (nome do logradouro seguido do número): 2.5. Caixa postal: 2.4. Distrito/Bairro: 2.6. CEP: 2.7. Município: 2.8. UF: 2.9. Telefone: 2.10. Telefone 2: 2.11. E-mail: 2.12. Nome do representante legal da instituição (ou representante com delegação de competência): 2.13. E-mail do representante da Instituição: 2.14. Cargo: 2.15. CPF: 2.16. N° da identidade: 2.17. Órgão emissor/UF: 3. Localização do Projeto: 3.1. Nome do Local: 3.2. Município: 3.3. UF: 3.4. Nome do Corpo Hídrico: 3.6. Área da Poligonal (m²): 3.7. Profundidade mínima do local: Coordenadas dos vértices do perímetro externo da área requerida 3.8. Coordenadas	
---	--	--	--	--

			geográficas (graus sexagesimais), permitindo mais de uma área aquícola em água. 3.9. Coordenadas UTM Nº Vértice Longitude Latitude Nº Vértice E N 3.10. Datum Horizontal: SIRGAS2000 3.11. Datum Horizontal: SIRGAS2000 3.12. Meridiano Central:	
Adicional:	EDP- <u>As atividades previstas de monitoramento e acompanhamento, previstas na Cláusula 11ª (incisos III, IV, V, VII, IX) e Cláusula 12ª da Portaria prevê atividades adicionais de monitoramento ambiental e operacional que ampliam as obrigações do agente de geração que não estavam originalmente previstas no contrato de concessão, implicando em aumento de custos e carga operacional. Ademais, é preciso identificar que algumas espécies e técnicas de aquicultura podem ter impacto significativo na operação do reservatório e da operação e manutenção dos equipamentos de geração de energia elétrica. Por</u>		EDP - Não aceito	

	<u>exemplo, o Mexilhão-Dourado é uma espécie que gera:</u> <u>• Obstrução de tubulações, trocadores de calor e sistemas de resfriamento;</u> <u>• Incrustações em estruturas metálicas, turbinas e grades de captação;</u> <u>• Redução da eficiência operacional;</u> <u>• Aumento significativo nos custos de manutenção.</u> <u>Outro exemplo de impacto é a possível perda de grade por desprendimento de tanques e tambores, causando acúmulo de detritos sólidos (tanques e ambores), sobrecarga mecânica e pressão excessiva sobre as grades, redução da vazão captada, paradas operacionais não programadas e podendo levar ao risco de colapso estrutural e danos às turbinas.</u>			
--	--	--	--	--